



# **PREFEITURA MUNICIPAL**

**LEI Nº 188/2008**

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO**

**LEI Nº 189/2008**

**PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO**



# HINO A

Estrelas  
Saudades  
Bravos  
Defenda

As águ  
Correi  
Herda  
Com :

ESTR

Foz  
Qu  
Pa  
Es  
De  
O  
R  
T  
I



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
CNPJ 13 647 557/0001-60  
Pra. da Bandeira, 58 Tel. (75) 3430-2155/2385  
CEP 48475-000 Itapicuru-Bahia



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 188/2008

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Itapicuru e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
CNPJ 13 647 557/0001-60  
Pra. da Bandeira, 58 Tel. (75) 3430-2155/2385  
CEP 48475-000 Itapicuru-Bahia

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPICURU** faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Itapicuru contendo os princípios e normas do direito que lhe são peculiares.

**Parágrafo único** - Aos Servidores do Magistério Público aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 2º** - São Servidores do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte técnico-pedagógico direto às atividades de ensino incluídas as de administração escolar, planejamento,



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**  
**Dos Princípios do Magistério**

**Art. 3º** - O exercício do Magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios:

**I** liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, através de um atendimento escolar de qualidade;  
**II** - crença no poder da educação que contemple todas as dimensões do saber e do fazer no processo de humanização crescente e de construção da cidadania desejada;  
**III** - reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurada condições dignas de trabalho compatíveis com sua tarefa de educador;

**IV** - garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

**V** - promoção na carreira;

**VI** - gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares e comunitários;

**VII** - conjugação de esforços e desejos comuns, expressos na noção de parceria entre escola e comunidade;

**VIII** - qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais.

**IX** escola pública, gratuita, laica e de qualidade para todos;

**X** garantia de uma educação que valorize a história e as culturas brasileiras afro-descendente;

**XI** - aprimoramento da qualidade de Ensino Público Municipal;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XII** - integração do sistema de ensino com a família, a comunidade e a sociedade;

**XIII** - garantia do padrão de qualidade do ensino, desenvolvendo ações que assegurem a todos a igualdade de acesso e o controle da permanência na escola.

**XIV** - estímulos aos estudos e investigações a respeito das inovações educacionais a partir dos problemas prioritários para o currículo escolar e a comunidade e para a sociedade em geral.

**CAPÍTULO III**  
**Da Organização da Carreira do Magistério**

**Art. 4º** - Os cargos de provimentos efetivo do Magistério serão organizados em Carreira, na forma e modo regulado no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município, com observância dos princípios e diretrizes instituído por esta Lei, além do seguinte:

**I** ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**II** progressão baseada na titulação ou habilitação, no desempenho e no tempo de serviço;

**III** piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna

**IV** vantagens financeiras em face do local de trabalho, clientela e condições especiais de trabalho;

**V** - estímulo ao trabalho em sala de aula;

**VI** condições adequadas de trabalho;

**VII** capacitação permanente e garantia de acesso a curso de formação continuada, inclusive com licenciamento para este fim;

**VIII** jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IX** período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluídos na carga-horária de trabalho.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Estrutura da Carreira**

**Art. 5º** - A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis, classe e referências na forma estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

**Art. 6º** - O quadro do Magistério Público Municipal de Itapicuru é constituído de:

**I** cargo de Professor, Coordenador-Pedagógico, estruturado em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação organizados em classes e referências;

**II** funções gratificadas correspondentes aos encargos de direção e vice-direção atribuídas a servidor efetivo do quadro do Magistério Público Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**Dos Cargos**

**Art. 7º** - O quadro do Magistério da Educação Infantil e Ensino Fundamental compreende os cargos de Professor, Coordenador-Pedagógico assim escalonados:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** - Professor;

**II** - Coordenador-Pedagógico.

**Art. 8º** - Ao Professor compete à regência de classes, além do seguinte:

**I** - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**II** - elaborar e cumprir plano de trabalho e de aula, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**III** - zelar pela aprendizagem dos alunos;

**IV** - estabelecer estratégias de aprendizagem e de recuperação para os alunos de menor rendimento;

**V** - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicado ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

**VI** - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

**VII** - atuar em projetos pedagógicos especiais desenvolvidos e aprovados pela Secretaria da Educação Municipal;

**VIII** - exercer outras atribuições correlatas e afins.

**Art. 9º** - Ao Coordenador-Pedagógico no âmbito da escola compete, a coordenação do processo didático, em seu triplice aspectos, de planejamento, controle e avaliação, além dos seguintes:

**I** - coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade Escolar;

**II** - articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;

**III** - acompanhar o processo de implementação das diretrizes da Secretaria da Educação relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos Professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV** - avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas visando a sua reorientação;
- V** - coordenar e acompanhar as atividades dos horários de Atividade Complementar na Unidade Escolar, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;
- VI** - estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;
- VII** - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;
- VIII** - elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a Direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- IX** promover ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar;
- X** divulgar e analisar, junto à comunidade escolar, documentos e projetos do Órgão Central, buscando implementá-los na Unidade Escolar, atendendo às peculiaridades locais;
- XI** analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;
- XII** propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de Professores e técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;
- XIII** identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
- XIV** promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e Professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;
- XV** propor, em articulação com a direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;
- XVI** - organizar e coordenar a implantação e implementação do Conselho de Classe numa perspectiva inovadora de instância avaliativa do desempenho dos alunos;
  - XVII** promover reuniões e encontros com os pais, visando a integração escola/família para promoção do sucesso escolar dos alunos;
  - XVIII** estimular e apoiar a criação de Associações de Pais, de Grêmios Estudantis, Colegiados Escolares e outros que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da educação;
  - XIX** exercer outras atribuições correlatas e afins.
- Art. 10** Ao Coordenador -Pedagógico compete no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a supervisão do processo educativo em seu triplice aspectos de planejamento, inspeção, controle, além dos seguintes:
- I** planejar, coordenar e executar ações pedagógicas da Secretaria de Educação do Município;
  - II** - articular a elaboração participativa do Projeto Político-Pedagógico da Secretaria da Educação;
  - III** - elaborar Projetos Pedagógicos Institucionais que visem a melhoria da qualidade de ensino, eficiência dos resultados educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
  - IV** colaborar com eficiência e presteza, quanto ao cumprimento das metas de melhorias das organizações do Sistema;
  - V** oferecer parâmetros e diretrizes gerais para elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos das Unidades de Ensino;
  - VI** coordenar o processo de implementação das diretrizes da Secretaria de Educação do Município;
  - VII** avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações e metas determinadas pelo Plano Municipal de Educação, assim como das ações pedagógicas visando suas reorientações;



elaborar Projetos de Formação Continuada, atualização e capacitação em serviço do quadro docente da Rede Municipal de Ensino;

elaborar Projetos Especiais de desenvolvimento da Educação;

atuação solidária e harmônica quanto aos aspectos pedagógicos e curriculares com o Conselho Municipal de Educação;

elaborar estudos, levantamento qualitativos e quantitativos responsáveis ao desenvolvimento do Sistema ou Rede Escolar;

acompanhar e oferecer suporte aos coordenadores pedagógicos na elaboração de elementos de avaliação em conjunto com as Direções das Unidades de Ensino;

elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com as Direções das Unidades de Ensino os Planos, Programas e Projetos voltados ao desenvolvimento do Sistema e/ou Rede Escolar, em atenção a aspectos pedagógicos educacionais;

elaborar e executar Projetos Educacionais do Órgão Central;

analisar os resultados gerais de desempenho da Rede Escolar;

elaborar o sistema de identificação de aprendizagem, retenção, repetência entre outros;

avaliar e planejar ações a partir dos resultados indicados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, principalmente nas etapas de alfabetização;

colaborar com a aplicabilidade do Processo de Avaliação de Desempenho Profissional do Corpo Docente e Suporte Técnico-pedagógico;

promover encontros pedagógicos com objetivo de estimular, fomentar e implantar inovações pedagógicas, analisando experiências de sucesso, promovendo intercâmbio entre as Unidades Escolares;

**XX** promover articulação com as Direções a implantação, implementação medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do Ensino;

**XXI** implantar e implementar o sistema de dados estatísticos da rede escolar com observância dos fatores de repetências, evasão, matrículas e análise da população escolar e escolarizável visando as necessidades de intervenções de políticas pedagógicas e educacionais;

**XXII** exercer outras atribuições correlatas e afins.

**Art.11** - A descrição das atribuições, dos cargos dos componentes da carreira do Magistério, bem como os pré-requisitos, referentes a cada grupo, constam no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

**Art. 12** - O quadro de pessoal do Magistério terá seu quantitativo de cargo efetivo fixada por Lei, através de projetos de iniciativa do chefe do Poder Executivo, baseado em proposta das Secretarias de Educação e da Administração.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Concurso Público**

**Art 13** - O concurso público, será realizado pela Prefeitura Municipal e regido por normas estabelecidas em edital próprio, que indicarão:

- I** - a modalidade do concurso;
- II** - carga horária;
- III** - remuneração;
- IV** - as condições para o provimento ao cargo;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- V - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- VI - os critérios de aprovação, classificação e desempate;
- VII - o prazo de validade do concurso;
- VIII - percentual para portadores de necessidades especiais, *9%*

**Art. 14** - O edital do concurso, deverá ser publicado em jornal de circulação regional no Diário Oficial do município ou do Estado e fixado de forma que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados, bem como em outros meios de comunicação.

**§ 1º** - O prazo de validade do concurso será de 02 anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, prorrogáveis por igual período, através de ato do Poder Executivo. *11/02/2011*

**§ 2º** - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**Art. 15** - Na realização do concurso serão respeitados os cargos dos profissionais da educação definidos neste estatuto e as exigências para o exercício das respectivas funções.

**§ 1º** - Para submeter-se ao concurso público para a carreira do magistério, será exigido como requisito mínimo, comprovação da conclusão do curso, mediante certificado ou diploma expedido pelo órgão competente;

**§ 2º** - Aos portadores de deficiência será assegurado o direito de inscrever-se no concurso público.

## **CAPÍTULO II** **Do Ingresso**

**Art. 16** - O ingresso na carreira do magistério é facultado a todos os brasileiros que preenchem os requisitos legais, assim como, aos estrangeiros, na forma da Lei, e será sempre precedido de



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*aprovação de concurso público de provas e títulos para o cargo e nível para o qual o candidato concorreu, sempre na classe e referência inicial, obedecida às exigências estabelecidas em Lei, conforme o disposto abaixo:*

**§ 1º** - O ingresso se dará no cargo de Professor e Coordenador-pedagógico conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

**§ 2º** - Para o ingresso de cargo de Professor, além de requisitos estabelecidos em outras Leis, exigir-se-á diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial, observando-se para o exercício nas diversas séries as seguintes formações mínimas:

**I** - Para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, de 1º ao 5º ano a formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, admitida como formação mínima, a obtida em nível médio na Modalidade Normal na forma e modo regulado pelo Plano de Carreira do Magistério.

**II** - Para os anos finais no Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou pós-graduação, mestrado e doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação;

**§ 3º** - Para o cargo de Coordenador-Pedagógico, formação de nível superior em curso de graduação em Pedagogia.

**§ 4º** - Para exercer o cargo de Coordenador Pedagógico, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, exigir-se-á formação de nível superior em curso de graduação em Pedagogia acompanhada de pós-graduação em área específica;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III**  
**Da Nomeação**

**7 -** A nomeação para os cargos de pessoal de Magistério dar-

caráter efetivo, quando se trata dos cargos de carreira;  
caráter temporário, quando se trata dos cargos em comissão  
ção gratificada.

- A nomeação para cargos de provimentos efetivos será  
retido rigorosamente a ordem de classificação obtida no  
urso público.

- O servidor nomeado para cargos de provimento efetivo será  
retido a estágio probatório de 03 anos, na forma estabelecida  
statuto dos Servidores Públicos de Itapicuru.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Posse e Lotação**

**18 -** A posse é o ato de aceitação formal pelo servidor do  
istério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades  
entes ao cargo público, caracterizada com assinatura de termo  
osse pela autoridade competente e pelo empossado, que não  
irão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes,  
alvados os atos de ofício previsto em Lei.

- A posse ocorrerá no prazo de 30 dias, contados da publicação  
to de provimento;

º - No ato de posse o servidor público apresentará,  
gatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu  
imônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo,  
regio ou função pública;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§3º -** Será tornado sem efeito, o ato de provimento se a posse não  
ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 19 -** Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto físico  
e mentalmente para o exercício do cargo, através de inspeção  
médica.

**Art. 20 -** Lotação é o ato pelo qual o Secretário de Educação do  
Município, editado em consonância com as disposições da Lei,  
determina o local de trabalho do servidor integrante na carreira do  
Magistério.

**Art. 21 -** O servidor integrante da carreira do magistério será lotado:  
I - em unidades de ensino, o Professor;  
II - em unidade de ensino ou no âmbito do Sistema Municipal de  
Ensino o Coordenador Pedagógico;

**Art. 22 -** A lotação do Professor e do Coordenador Pedagógico em  
unidade de ensino ou no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, é  
condicionada a existência de vagas.

**Art. 23 -** Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação  
do servidor integrante da carreira do magistério poderá ser alterada  
nos casos de modificação da distribuição numérica parcial ou total  
de unidade de ensino, comprovada através de processo específico.

**§ 1º -** São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados  
de:

I - redução de números de alunos matriculados na unidade de  
ensino;

II - diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no  
total da unidade de ensino;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ção da carga horária do Professor municipal em função de hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados antes, assim considerados os de menor tempo de serviço e de ensino.

**CAPÍTULO V**  
**Do Exercício**

O exercício é o ato pelo qual o servidor assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.  
Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou escolares, em se tratando de Professores, em função de o exercício terá início na data fixada para o começo das aulas previstas no calendário letivo;  
Quando se tratando de cargo de Coordenador Pedagógico, o exercício poderá ter início na data determinada, por edital, pela Secretaria de Educação do Município;  
Quando se tratando de cargo de professor, o prazo para o servidor do magistério entrar em exercício, contados da data da posse.

**CAPÍTULO VI**  
**Do Estágio Probatório**

Quando entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 180 dias, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho de cargo, observados os seguintes



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Princípios que regem o magistério, definido no artigo 3º desta Lei;

- I** - assiduidade;
- II** - idoneidade moral;
- III** - disciplina;
- IV** - eficiência;
- V** - responsabilidade;
- VI** - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII** - produção pedagógica e científica;
- VIII** - frequência e aproveitamento de cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 26** - A aferição dos requisitos do estágio probatório, será, promovida na forma e prazos disciplinados por esta Lei e pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Itapicuru.

**Art. 27** - Durante o estágio probatório o servidor nestas condições não terá direito à progressão.

**Art. 28** - O dirigente imediato do servidor sujeito ao estágio probatório fica obrigado a enviar a Secretaria de Educação, responsável pela avaliação e aperfeiçoamento pedagógico, relatório anual que informe sobre o desempenho do funcionário no cargo que exercer, tendo em vista, os requisitos enumerados no artigo 26º desta Lei.

**§ 1º** - À vista das informações, órgãos responsáveis pela avaliação e aperfeiçoamento pedagógico publicarão por escrito, 90 dias antes do término do estágio.

**§ 2º** - Se o parecer for contrário à confirmação, será dado vista ao servidor em estágio probatório pelo prazo de 15 dias o qual fará sua defesa;

**§ 3º** - Julgado o parecer e a defesa, se houver, decidirá pela exoneração ou não, do funcionário em questão, uma comissão especial de avaliação, composta por 03 servidores especialistas



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

...uação, que formulará parecer final que junto com os demais  
...mentos inerentes ao caso formará o competente processo  
...istrativo com acompanhamento da Entidade Representativa  
...gistério Público;  
...odo servidor em estágio probatório poderá pedir vista sobre o  
...ido dos relatórios sobre sua pessoa.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Cessão**

**9** - Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é  
...a disposição de outro órgão não integrante da Rede Municipal  
...sino.

**grafa único** A cessão será sem ônus para o Sistema de  
...o Municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01 ano,  
...ável anualmente segundo a necessidade e as possibilidades  
...artes.

**0** - Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus  
...o Ensino Municipal:

Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos,  
...cializadas e com atuação em educação;

Quando o órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas  
...órgão de origem.

Não haverá nenhum prejuízo de vencimentos e vantagens do  
...dor do magistério que for posto a disposição, como prevê o  
...t deste artigo.

**31** - A cessão para o exercício de atividades estranhas ao  
...stério interrompe o interstício para a promoção.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Jornada de Trabalho**

**Art. 32** - Os servidores que exerçam atividades de docência e  
...de suporte Pedagógico direto à docência, integrantes do  
...quadro do Magistério Público Municipal da Educação Infantil e  
...Ensino Fundamental submeter-se-ão a um dos seguintes  
...Regime de Trabalho:

**I** regime de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas  
...semanais;

**II** regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais.

**§ 1º** - Os servidores que exerçam atividade de suporte  
...Pedagógico direto à docência cumprirão o regime de 20(vinte)  
...ou 40 (quarenta) horas, em jornadas de 04 (quatro) ou 08 (oito)  
...horas diárias.

**§ 2º** - Além do número normal de aulas, em tempo parcial, a  
...que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá  
...ministrar aulas extraordinárias, em razão das necessidades  
...do ensino, mediante acréscimo de sua retribuição, calculado à  
...base do valor da hora/aula, respeitado o limite de 40  
... (quarenta) horas, atribuídas ao Professor do 6º ao 9º ano.

**§ 3º** - As aulas extraordinárias, no limite máximo de 20 (vinte)  
...horas semanais, só serão atribuídas a docente ocupante de  
...um só cargo, em regime de tempo parcial, nos casos de carga  
...horária residual ou durante o afastamento legal e eventual do  
...titular.

**§ 4º** - Para a atribuição das aulas extraordinárias a Direção da  
...Unidade Escolar observará os seguintes critérios:

**a)** nível mais alto no quadro de carreira do Magistério Público  
...Municipal da Educação Infantil e Ensino Fundamental;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

tempo de serviço no Magistério Público Municipal da Educação Infantil e Ensino Fundamental;  
tempo de serviço na Unidade Escolar.

- O vencimento dos docentes e dos servidores que exercam atividade de suporte pedagógico direto à docência netidos ao regime de 40 (quarenta) horas será o dobro do atribuído, no mesmo cargo, ao regime de 20 (vinte) horas, incidindo sobre o vencimento de 40 (quarenta) horas os eventuais referentes e benefícios ou vantagens a que façam enquanto permanecerem nesse regime.

**33** - Aos docentes e demais servidores que exercam atividades de suporte pedagógico direto à docência optantes pelo regime de 20(vinte) horas serão asseguradas às condições para o regime de 40(quarenta) horas semanais, a qualquer tempo, condicionada à existência de vaga no quadro de magistério público municipal e à observância, por ordem de prioridade, dos seguintes critérios:

- assiduidade;
- antiguidade;
- tempo de serviço no magistério na unidade escolar;
- tempo de serviço no magistério público municipal;
- tempo de serviço no funcionalismo público municipal.

**34** Considera-se assíduo o docente e os servidores que exercam atividades de suporte pedagógico direto à docência com frequência regular, isto é, sem faltas injustificadas ao trabalho.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 35** Apura-se a antiguidade do docente e dos demais servidores que exerçam atividades de suporte Pedagógico direto à docência pelo cômputo do tempo de efetivo exercício de suas funções, tendo como termo inicial a data do ingresso no quadro do magistério público municipal.

**§ 1º** - Entende-se por antiguidade no magistério na unidade escolar o desempenho das atividades de natureza pedagógica e administrativo-pedagógico exercidas nas unidades escolares.

**§ 2º** - Entende-se por antiguidade no magistério público municipal o desempenho das atividades de natureza pedagógica e administrativo-pedagógico exercidas no órgão central da Secretaria da Educação.

**§ 3º** - Entende-se por antiguidade no funcionalismo público municipal o desempenho pelos docentes e demais servidores que exerçam atividades de suporte pedagógico direto à docência, de funções de natureza diversas das pedagógicas e administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapicuru.

**Art. 36** A valoração dos critérios para a alteração da jornada de trabalho será feita de acordo com as seguintes pontuações:

- I à assiduidade serão atribuídos 06 (seis) pontos para cada ano letivo sem anormalidades na frequência;
- II à antiguidade serão atribuídos:
  - a) A cada ano letivo de magistério na unidade escolar, 03 (três) pontos para o docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência;
  - b) A cada ano letivo de magistério público municipal, 02 (dois) pontos;

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ano civil de serviço no funcionalismo público municipal  
úido 01 (um) ponto.

- O Professor e o Coordenador Pedagógico poderão  
a alteração do regime de trabalho para redução de carga  
e 40 (quarenta) horas para 20 (vinte) horas semanais, que  
unicamente no período de recesso escolar.

A alteração da jornada de trabalho de 20(vinte) para 40  
a) horas semanais poderá ser a qualquer tempo,  
ndo aos critérios estatuídos nesta Lei.

Os docentes e os demais servidores que exerçam atividade  
te pedagógico direto à docência, submetidos ao regime de  
arcial, quando no exercício da função gratificada de Diretor  
idades Escolares, terão o seu regime de trabalho  
riamente alterado para o regime de 40(quarenta) horas  
s, enquanto permanecer na função.

- A carga horária do Professor, em função de docência,  
nde:  
/aula, que é o período de tempo em que desempenha  
es de efetiva regência de classe;  
/atividade, que é o período de tempo que desempenha  
es extra-classe relacionadas com a docência tais como os  
peração de alunos, planejamento, reflexão educacional,  
ão, reuniões com a comunidade escolar e outras  
radas pela Secretaria de Educação do Município, devendo  
stada na unidade de ensino, obrigatoriamente, dois terços  
horas.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 41** - O Professor quando na efetiva regência de classe terá uma  
reserva de 30% de sua carga horária destinada à hora/atividade,  
distribuída da seguinte forma:

**I** - Para o regime de 20 h:

**a)** 14 horas/aulas em regência de classe;

**b)** 06 hora/atividades, sendo 04 desenvolvidas na unidade escolar e  
02 de livre escolha.

**II** Para o regime de 40 h:

**a)** 28 horas/aulas em regência de classe;

**b)** 12 hora/atividades, sendo 08 desenvolvidas na unidade escolar e  
04 de livre escolha.

**Art. 42** - O Professor em efetiva regência de classe, caso não haja  
aula de sua disciplina em números suficientes, para que possa  
cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento  
escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será  
complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de  
ensino, conforme a disponibilidade do professor.

**Parágrafo único:** na impossibilidade de atender o previsto no caput  
do artigo, o Professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino  
em atividade extra-classe, de natureza pedagógica que lhe será  
destinada pela Direção da unidade de ensino.

**Art. 43** - O Professor será convocado para ministrar aulas sempre  
que houver necessidade de reposição ou complementação da sua  
carga horária exigida por Lei.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IX**  
**Das Faltas ao Trabalho**

**Art. 44** - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - por dia letivo;

II - por hora/aula ou hora/atividade

§ 1º - O servidor integrante da carreira do magistério que faltar ao serviço, perderá:

a) a remuneração do dia, salvo se ausência for ocasionada por motivo legal;

b) valor correspondente da remuneração mensal por hora-atividade, por hora-aula não cumprida;

c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regimento escolar.

**CAPÍTULO X**  
**Das Férias**

**Art. 45** - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 2º - Quando em exercício em unidade técnica do Sistema Municipal de Ensino, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da Carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

**Art. 46** - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas de unidade de ensino.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO XI**  
**Do Afastamento**

**Art. 47** - Não é permitido acumular férias ou levar por conta dessas qualquer falta ao trabalho.

**Art. 48** - Serão considerados de efetivo exercício do Magistério o afastamento do Professor municipal e do Coordenador-Pedagógico para:

I - licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho, nos termos da Legislação da Previdência aplicada na forma do Estatuto do Servidor Público do Município;

II - licença prêmio de 90 (noventa) dias, no decorrer de 05 anos nos termos da Lei Orgânica do Município e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

III - prestação de serviços técnicos educacionais em órgãos municipais ou entidades conveniadas;

IV - ministrar aulas em entidades conveniadas com o Município de Itapicuru.

V - exercer atividades de Magistério em órgão da administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

VI - exercer mandato de dirigente Sindical nos casos previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

VII - seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização em Instituições reconhecidas ou autorizadas;

VIII - Comparecer as reuniões, seminários ou congressos, pertinentes à área de educação;

IX - exercer atividades de ensino e pesquisas em quaisquer órgãos ou entidades públicas, de qualquer esfera de poder;

X - licença a gestantes, lactente, adotante e paternidade.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - As licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviços, a gestante, lactente e adotante, serão precedidas de inspeção médica.

§ 2º - É assegurado ao Professor Municipal o direito à licença para desempenho de mandato de dirigente Sindical, em confederação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria de âmbito Estadual e/ ou Municipal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 3º - A licença de que trata o parágrafo anterior terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, em caso reeleição.

**Art. 49** - O docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto a docência devidamente matriculada em cursos de Pós Graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo.

§ 1º - A ausência não excederá a 2 (dois) anos, prorrogável por igual período e, findo o curso, somente após decorrer o mínimo de 5 (cinco) anos poderá ser permitido nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalva a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 3º - O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercente de cargo comissionado ou função gratificada.

§ 4º - O chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação dessa lei, regulamentará o processo de liberação versado no caput desse artigo.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 50** Fica criado o abono pecuniário para os Servidores do Magistério Público Municipal que optar pelo recebimento de valores correspondentes aos seus vencimentos e vantagens quando da substituição da afluência da licença prêmio nos termos estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

**Art. 51** - Não é permitido ao Professor, ao Coordenador Pedagógico exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função Pública estranha ao magistério.

OBS.

**CAPÍTULO XII**  
**Da Remoção**

**Art. 52** - Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionado à existência de vaga.

**Art. 53** - A remoção processar-se-á:

I - A pedido:

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;

b) por permuta.

II - De ofício.

§ 1º - Sempre que for solicitado pela direção de unidade de ensino remoção por ofício de servidor do Magistério, este obrigatoriamente deverá expor por escrito os motivos, devendo a Secretaria Municipal de Educação ouvir o servidor interessado, o Conselho Escolar e a Entidade de classe para avaliação da procedência do pedido em reunião específica.

§ 2º - Caso se mantenha ou não o motivo que ocasionou o pedido de remoção, o servidor deverá ser comunicado por escrito, pelo



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

diretor da unidade de ensino no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, após avaliação do pedido.

**Art. 54-** A remoção de que trata inciso I, do artigo 53 desta Lei, será realizada no mês de janeiro, sempre anterior à convocação de candidato, aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

**Parágrafo único** - O Professor e Coordenador-Pedagógico da rede municipal de educação deverão dar entrada no pedido de remoção no mês de novembro de cada ano.

**Art. 55** - Para efeito da remoção a pedido, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

**I** - motivo de saúde, comprovada pela inspeção médica Municipal;

**II** - maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;

**III** - maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;

**IV** - proximidade da residência à Unidade de Ensino Pleiteada;

**V** - ordem cronológica do pedido de remoção;

**Art. 56** - Serão consideradas, para efeito de preenchimento por remoção, as vagas originadas do afastamento do titular em decorrência de:

**I** - exoneração;

**II** - demissão;

**III** - recondução;

**IV** - aposentadoria;

**V** - falecimento;

**VI** - perda do cargo por decisão judicial.

**§ 1º** - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção, as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar Municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular excluídos os decorrentes de licença para o desempenho sindical e eletivo.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

**§ 3º** - Para concorrer a remoção a pedido o Professor e o coordenador pedagógico deverão contar com no mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao titular da Secretaria de Educação do Município.

**Art 57** - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação, com pedidos subscritos pelos mesmos.

**Art. 58** - O servidor integrante da carreira do Magistério público lotado na unidade escolar em que foi designado, sobre nenhuma hipótese poderá ser removido sem que seja observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO XIII**  
**Da Readaptação**

**Art. 59** - Readaptação é a investidura do Servidor estável em função compatível com sua capacidade física ou mental.

**Parágrafo único** É garantido as gestantes atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens e da sua remuneração.

**Art. 60** - Comprovada, através de laudo médico oficial, ter contraído doenças por conta de suas atividades, o servidor será afastado daquela função que gerou o problema sem nenhum



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

prejuízo dos seus direitos e vantagens. Colocando-o em processo de readaptação funcional.

**CAPÍTULO XIV**  
**Da Organização das Unidades Escolares**

**Art. 61-** Na organização administrativa e pedagógica das Unidades Escolares haverá, de acordo com a categoria da respectiva Unidade Escolar e o nível de escolaridade do titular do cargo, as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e o cargo de Secretário Escolar.

**Art. 62 -** AO DIRETOR ESCOLAR compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e promover a articulação entre a escola e a comunidade, exercendo ainda as seguintes atribuições:

- I** administrar e executar o calendário escolar;
- II** elaborar o planejamento geral da unidade escolar, inclusive o planejamento da proposta pedagógica;
- III** promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnico-pedagógico e administrativo;
- IV** informar ao servidor da notificação, ao dirigente máximo da Secretaria da necessidade de apurar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V** - coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;

**VI** assegurar a participação do Colegiado Escolar na elaboração e acompanhamento do plano de desenvolvimento da escola;

**VII** gerenciar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;

**VIII** cumprir e fazer cumprir as disposições contidas na Programação Escolar, inclusive com referência a prazos;

**IX** supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos servidores da escola;

**X** emitir certificados, atestados, guia de transferência e demais documentos que devem ser emitidos pelo dirigente máximo da Unidade Escolar;

**XI** controlar a frequência dos servidores da Unidade Escolar;

**XII** elaborar e controlar a escala de férias dos servidores e enviar via específica à Secretaria;

**XIII** promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da Unidade Escolar, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como: bibliotecas, salas de Leitura, televisão, laboratórios, informática e outros;

**XIV** estimular a produção de materiais didático-pedagógicos nas Unidades Escolares, promover ações que ampliem esse acervo, incentivar e orientar os docentes para a utilização intensiva e adequada dos mesmos;

**XV** coordenar as atividades administrativas da Unidade Escolar;

**XVI** convocar os Professores para a definição da distribuição das aulas de acordo com a sua habilitação, adequando-as à necessidade da Unidade Escolar e do Professor;

**XVII** manter atualizada as informações funcionais dos servidores na Unidade Escolar;





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XVIII** - zelar pelo patrimônio da escola, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como: bibliotecas, salas de Leitura, televisão, laboratórios, informática e outros;

**XIV** - Distribuir a carga horária obrigatória dos servidores da escola;

**XV** - analisar, conferir e assinar o inventário anual dos bens patrimoniais e do estoque do material de consumo;

**XVI** - responder pelo cadastramento e registro relacionado com a administração de pessoal;

**XVII** - programar, registrar, executar e acompanhar as despesas da Unidade Escolar;

**XVIII** - coordenar as atividades financeiras da Unidade Escolar;

**XIX** - controlar os créditos orçamentários da Unidade Escolar oriundo dos recursos Federais, Estaduais e Municipais;

**XX** - elaborar e responder pela prestação de conta dos recursos da Unidade Escolar;

**XXI** - registrar e controlar as obrigações a pagar da Unidade Escolar;

**XXII** - adotar medidas que garantam as condições financeiras necessárias à implementação das ações previstas no plano de desenvolvimento da Unidade Escolar;

**XXIII** - exercer outras atribuições correlatas e afins.

**Art. 63** - AO VICE-DIRETOR ESCOLAR - compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o diretor nas suas ausências e impedimentos e ainda as seguintes atribuições:

**I** - substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;

**II** - assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da Unidade Escolar, compartilhando com o mesmo a execução das



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PRÉFETO**

tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;

**III** exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;

**IV** acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;

**V** controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências;

**VI** zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;

**VII** supervisionar e controlar os serviços de reprografia e digitação;

**VIII** executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.

**Art. 64** - Na organização administrativa da Unidade Escolar haverá, ainda, a função de Secretário Escolar, de livre designação pelo Executivo Municipal, devendo a escolha recair sobre um Servidor Público Municipal, quando não houver servidor concursado para este fim.

**Art. 65** - As nomeações para as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor recairão em Professor ou Coordenador Pedagógico eleitos para as referidas funções, na forma prevista no Capítulo XV, desta Lei.

**Parágrafo único** Ao Secretário Escolar compete à guarda e inviolabilidade dos arquivos, documentação escrituração escolar e atendimento, garantindo o fluxo de documentos e informações necessárias ao processo pedagógico e administrativo nas Unidades de Ensino e Núcleos Escolares e outras atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do magistério Público do Município de Itapicuru.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 66** - Os cargos e funções gratificadas instituídas por Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, vencimentos e atribuições na forma constante no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

**CAPÍTULO XV**  
**Da Direção das Unidades Escolares**

**Art. 67** - A direção de unidade de ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Colegiado Escolar de forma solidária e harmônica.

**Parágrafo único** As funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor, providos por servidor integrante da carreira do Magistério, bem como os membros do Colegiado Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.

**Art. 68** - Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:

**I** - Professor municipal, Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor em exercício em unidade de ensino municipal;

**II** - funcionário público municipal em exercício em unidade de ensino municipal;

pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal;

**III** - alunos a partir dos 12 (doze) anos regularmente matriculados, e com frequência em unidade de ensino municipal.

**Art. 69** - Poderá concorrer às eleições para as funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino o candidato que comprove:

**I** - ser ocupante de cargo efetivo de Professor municipal ou Coordenador pedagógico;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

**II** - ser licenciado por Faculdade de Educação, ter habilitação em nível superior, em curso de Licenciatura de graduação plena ou Pedagogia em universidade ou instituição superior de educação;

**III** - contar, com no mínimo, 05 (cinco) anos de efetiva atividade de Magistério da rede de ensino do Município de Itapicuru.

**IV** - estar lotado, há pelo menos 02 anos, na unidade de ensino onde se dará a eleição.

**Art. 70** - A inscrição do candidato à direção de Unidade de Ensino, só será aceita se acompanhada de um plano de trabalho para a gestão, que contenha definição clara e objetiva de metas com prazo para a conclusão.

**Art. 71** - As eleições que se refere este capítulo serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixados em quadros de aviso na área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 72** - O mandato de Diretor e de Vice-Diretor, eleitos na forma desta Lei, será de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição.

**Art. 73** - Caso não haja nenhum servidor habilitado na forma do disposto no **art 69** ou não se apresente nenhum candidato para concorrer à eleição, o responsável pelo pleito observará, por ordem aos seguintes procedimentos:

**I** - dispensa do disposto no inciso IV do art 69;

**II** - extensão da condição de elegíveis a todos os servidores do Magistério municipal respeitado o disposto no inciso II do art 69;

**III** - extensão da condição de elegíveis aos formadores com formação em Nível Médio na Modalidade Normal;

**IV** - nomeação "pro tempore" pelo titular do Executivo Municipal;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V** - dedicação exclusiva.

**Art. 74** - Os Diretores e Vice-Diretores de Unidades de Ensino, eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 75** - Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os princípios norteadores do Magistério, constantes no art. 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, o resultado considerado insuficiente.

**Parágrafo único** Depois de eleitos, os Diretores e Vice-Diretores não poderão assumir funções ou cargo da mesma natureza dentro ou fora do âmbito do governo do município de Itapicuru.

**Art. 76** - O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância da função, sendo que nesta situação, caso haja mais de um Vice-Diretor, será por ordem, nomeado o que tiver:

**I** - maior tempo efetivo de Magistério no Município de Itapicuru;

**II** - maior tempo efetivo na unidade de ensino público.

**Art. 77** - Em caso de vacância da função de Diretor sem que haja Vice-diretor habilitado ou abdicação deste em assumir a função, bem como para a vacância da função de Vice-Diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

**I** - caso não tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, realizar-se-á nova eleição;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** - caso tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) e até 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, realizar-se-á uma seleção entre servidores do

Magistério do município de Itapicuru, observando-se o disposto nos incisos I, II, III do artigo 69;

**III** - caso já tenha sido cumprido mais de 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, o cargo será promovido "pro tempore" por indicação do Secretário da Educação do Município de Itapicuru, observando-se o disposto nos incisos I, II e III do artigo 69.

**§ 1º** - O mandato dos Diretores e Vice-Diretores nomeados em decorrência do disposto neste Artigo, se encerra na data prevista para o término do mandato do substituído.

**§ 2º** - Caso os Professores municipais da unidade de ensino não se apresentem para a eleição, processo seletivo ou ainda recusem serem nomeados, será estendido a todos os Servidores do Magistério do Município de Itapicuru, a condição de pleitear o acesso às funções vagas, mantidos o disposto nos incisos anteriores deste Artigo.

**§ 3º** - Esgotadas as possibilidades de nomeação nas formas previstas nos incisos e parágrafos deste artigo o titular do Executivo Municipal nomeará "pro tempore" o substituto.

**Art. 78** - As unidades de ensino recém criadas, no início de seu funcionamento, terão as funções de Diretor e Vice-Diretor nomeados, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III do artigo 69 desta Lei, através de:

**I** - processos seletivos se faltar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do mandato das demais Diretorias das Unidades de Ensino;

**II** - "pro tempore" se faltar menos de 25% (vinte e cinco por cento) do mandato das demais Diretorias das Unidades de Ensino.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** O término do mandato dos Diretores e Vice-Diretores, nomeados através do disposto neste artigo coincidirá com o dos demais Diretores e Vice-Diretores da Rede de Ensino Público Municipal.

**§ 2º** - Poderão ser nomeados "pro tempore", Diretores e Vice-Diretores que por qualquer razão não tenha sido realizada a eleição na Unidade Escolar, ou por impedimento legal dos eleitos, até a decisão final sobre o impedimento, ou afastamento do Diretor e do Vice-Diretor cujos mandatos ainda se encontrem vigente, ou por razão excepcional.

**Art. 79** - O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, as eleições referidas neste Capítulo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da aprovação desta Lei.

**Art. 80** - Aos Professores ou Coordenadores Pedagógicos que estejam exercendo a função de Diretor da unidade de Ensino Fundamental, Núcleos e Centros de Educação Infantil serão assegurados o regime de tempo integral de trabalho enquanto se mantiverem na função, retomando ao regime do cargo de origem quando em qualquer circunstância, deixarem a função.

**CAPÍTULO XVI**  
**Dos Vencimentos e Vantagens**

**Art. 81** - Os vencimentos dos Professores e Coordenadores Pedagógicos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente da série escolar ou área de atuação.

**Art. 82** - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério observará como critério para fixação do vencimento:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - titulação ou habilitação específica;
- II - progressão funcional;
- III - promoção profissional que valorize o desempenho do servidor;
- IV - jornada de trabalho.

**Art. 83** - Ao titular do cargo de Carreira do Magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens:

- I - Gratificações:
  - a) pelo exercício de Direção ou Vice-Direção de unidades escolares;
  - b) pelo exercício em escola da zona rural;
  - c) pelo deslocamento ou por exercer atividade em escola de difícil acesso;
  - d) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais;
  - e) de estímulo às atividades de classe;
  - f) pelo estímulo às atividades de suporte pedagógico à docência;
  - g) pela realização de atividades complementares;
  - h) pelo estímulo atualização à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional;
  - i) pela dedicação exclusiva.
- II - Adicionais:
  - a) por tempo de serviço;
  - b) noturno.

**Art. 84** - A gratificação pelo exercício de Direção e Vice-Direção de Unidades Escolares incidirá sobre o vencimento básico e observará a tipologia das escolas que corresponderá a:

- I - Direção:
  - a) escola de porte especial;
  - b) escola de pequeno porte;
  - c) escola de médio porte;
  - d) escola de grande porte.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 85** - A gratificação pelo exercício em escola da zona rural é devida exclusivamente aos profissionais do magistério que desenvolvem suas atividades em escola de educação do campo.

**Art. 86** A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou deslocamento é devida aos Servidores do Magistério que desenvolve suas atividades em locais considerados de difícil acesso definidos pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério

**Art. 87** - A gratificação pela regência de classe e atividade de Suporte Pedagógico de alunos portadores de necessidades educativas especiais é devida ao Professor e

ao Coordenador Pedagógico que desenvolvem atividades exclusivamente a essa clientela.

**Art. 88** - A gratificação de estímulo às Atividades de Classe será concedida ao ocupante do cargo de Professor que se encontre em efetiva regência de classe.

**Art. 89** - A gratificação de Estímulo às Atividades de Suporte Pedagógico à docência será concedida ao Coordenador Pedagógico que se encontra em efetivo exercício de suas atribuições.

**Art. 90** - A gratificação de Atividades Complementares será concedida ao Professor da Educação Infantil e de 1º a 5º ano para compensar a não reserva de sua carga horária para a realização dessas atividades.

**Art. 91** - A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será concedida ao Professor, Coordenador



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Pedagógico mediante comprovação de cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

**Art. 92** A gratificação especial de dedicação exclusiva é devida ao Servidor integrante da carreira do Magistério que tem dedicação ao Sistema Municipal de Ensino de forma integral em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 93** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada 01(ano) ano de efetivo exercício, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função gratificada ou cargo de confiança.

**Art. 94** - O adicional noturno é aquele serviço noturno prestado entre 22(vinte e duas) horas de um dia até as 5(cinco) horas do dia seguinte.

**Art. 95** - A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO XVII**  
**Do Aprimoramento Profissional**

**Art. 96** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de graduação de Professores em nível superior, para



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

os que possuam só a formação em Nível Médio na Modalidade Normal.

**Parágrafo único** - A atualização profissional do docente tem como objetivo:

**I** - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino municipal;

**II** - atualizar conhecimentos adquiridos para melhorar a qualificação do pessoal docente e Coordenadores Pedagógicos assim como para as inovações curriculares;

**III** - atualizar os servidores da carreira do magistério no caso de afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, conforme dispuser em regulamentação devendo ter substituto enquanto perdurar seu afastamento.

**Art. 97** - Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

**I** - curso de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado) aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional do Magistério, com nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

**II** - curso de aperfeiçoamento aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou ensino médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

**III** - curso de atualização aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas;

**IV** - curso de graduação plena, graduação em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para séries finais do Ensino Fundamental ou para Educação Infantil e do 1º ao



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

5º ano , destinados aos Professores que ainda não possuem formação em graduação de grau superior para o exercício do Magistério, na rede pública municipal.

**§ 1º** - Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate em nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, congressos, promovidos pela Secretaria de Educação do Município e por entidades educacionais, bem como a entidade representativa dos trabalhadores em Educação.

**§ 2º** - O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, ao nível da unidade de ensino.

**Art. 98** - Nenhum afastamento para aprimoramento profissional poderá ser superior a 02 (duas) vezes ao tempo mínimo estabelecido por esta Lei conforme dispõe o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

**Art. 99** - Visando o aprimoramento do Professor Municipal, o município deverá quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, o seguinte:

**I** gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

**II** - concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando freqüência ao curso, por convocação da Secretaria da Educação no Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista no Estatuto dos Servidores Municipais de Itapicuru.

**Art. 100** - Compete a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de aperfeiçoamento dos seus servidores, conforme



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

programas obrigatórios anuais de aperfeiçoamento e atualização profissional em serviço.

**Art. 101** - Os programas de aperfeiçoamento, terão sempre caráter objetivo e prático, para serem ministrados:

**I** Sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal da Educação, através de sua equipe técnica, técnica pedagógica;

**II** através de celebração de convênios com universidades e outras instituições especializadas.

**Art. 102** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de formação continuada, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

**Art. 103** - Os servidores da carreira do Magistério beneficiados com o afastamento para formação continuada ou aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

**Parágrafo único** O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

**Art. 104** O servidor de carreira do magistério afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 105** Não será permitido afastamento do professor para participar de curso de formação a nível de graduação.

**Art. 106** - Fica assegurado horário especial ao professor estudante de curso de graduação na área de educação e que só possua formação mínima, quando comprovada a incompatibilidade de horário escolar com o da unidade de ensino sem prejuízo do exercício do cargo.

**CAPÍTULO XVIII**  
**Das Distinções e Louvores**

**Art. 107** - Ao servidor integrante da carreira do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e medalha de Educador Emérito.

**Parágrafo único** - Caberá ao Secretário de Educação do Município, a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

**Art. 108** - Poderá ser elogiado, formalmente, o servidor integrante da carreira do magistério, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se descartar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do magistério.

**§ 1º** - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola a realização atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

**§ 2º** - O elogio, cuja aplicação é de competência do Secretário da Educação do Município, será publicado no órgão oficial de



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

divulgação do município e transcrito nos assentamentos cadastrais do servidor.

**CAPÍTULO XIX**  
**DOS DIREITOS E DEVERES**  
**Seção I**  
**Dos Direitos**

**Art. 109** - Além dos previstos em outras normas, constituem-se direito dos servidores integrantes da carreira do Magistério:

**I** ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilia a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

**II** dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos-pedagógicos, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência e eficácia suas funções;

**III** receber remuneração de acordo com nível da habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

**IV** ter assegurado piso profissional que se constitua em remuneração condigna, atendendo o disposto do Parecer da CEB./CNE (Câmara de Educação Básica, Conselho Nacional da Educação) nº10/97, de acordo com a classe e referência, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

**V** ter assegurado todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério conforme resolução nº 03/97 do CNE

**VI** ter assegurado a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independente de seu vínculo funcional;

**VII** participar do processo de planejamento execução e avaliação das atividades pedagógicas;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

**VIII** ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente, na unidade de ensino;

**IX** reunir-se na unidade escolar ou fora desta, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral;

**X** ter assegurado a igualdade de tratamento sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

**XI** ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional, sem prejuízo da sua remuneração e outros benefícios previstos em Lei;

**XII** afastar-se de suas atividades para participar de cursos de treinamento e capacitação congressos, seminários e assembléias inerentes á atividade do magistério sem prejuízo da percepção da remuneração e com direito e ajuda de custo, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação.

**XIII** ter assegurado o gozo da licença prêmio do servidor do magistério, a qualquer tempo;

**XIV** sindicalizar-se;

**XV** ser liberado para o mandato Sindical;

**XVI** consignar em folha a contribuição ao seu Sindicato nos termos da Lei;

**XVII** ter assegurado o amplo direito de defesa;

**XVIII** ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-apredizagem dentro dos princípios político-pedagógico da Escola, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

**XIX** exercícios á livre negociação entre as partes;

**XX** - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos-científicos, quando solicitados;

**XXI** receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convoca para tal fim;





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- XXII** receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;  
**XXIII** participar, como integrante do Colegiado Escolar, dos estudos e deliberação que afetam o processo educacional.

**Seção II**  
**Dos Deveres**

**Art. 110** - Além dos deveres e proibições previstas em legislação apropriada no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapicuru, constituem deveres dos servidores integrantes da Carreira do Magistério:

- I** observar os preceitos éticos do Magistério;  
**II** empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando mecanismo que acompanhe o processo científico da educação;  
**III** participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;  
**IV** comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;  
**V** manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;  
**VI** incentivar a participação, o diálogo e cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando à construção de uma sociedade democrática, estimulando o espírito de solidariedade humana;  
**VII** promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;  
**VIII** respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IX** - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de livre conhecimento, na sua área de educação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;  
**X** - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes a criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo o suspeito na confirmação de maus tratos;  
**XI** - fornecer elementos para a permanente atualização de seu registro junto aos órgãos da administração;  
**XII** - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômico da clientela escolar, as diretrizes da política educacional e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentais de avaliação do processo ensino-aprendizagem;  
**XIII** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;  
**XIV** - cumprir o que determina a Lei;  
**XV** - guardar sigilo sobre assuntos de natureza funcional, que tenha caráter confidencial;  
**XVI** - aperfeiçoar-se continuamente, profissional e culturalmente;  
**XVII** - empenhar-se num processo educativo que a partir do conteúdo, trabalhe também as atividades e habilidades dos alunos;  
**XVIII** - usar métodos e técnicas de ensino que correspondam ao conceito de educação e aprendizagem e outras instituições educacionais;  
**XIX** - tratar com civilidade as partes atendendo-as de forma imparcial;  
**XX** - freqüentar cursos instituídos para o seu aperfeiçoamento, patrocinado pela Secretaria de Educação do Município e outras instituições educacionais;  
**XXI** - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- XXII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana;
- XXIII - empenhar-se pela Educação integral do aluno;
- XXIV - sugerir providências que visem a melhoria e aperfeiçoamento do sistema Municipal de ensino;
- XXV - participar do Colegiado Escolar;
- XXVI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria;
- XXVII - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional.

**Art. 111** - Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes:

- I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;
- III - deixar de comparecer ao serviço sem justa causa ou se retirar da Unidade Escolar em horário de expediente, sem prévia autorização superior;
- IV - tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;
- V - faltar com respeito ao aluno e desacatar as autoridades constituídas na administração escolar;
- VI - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na Unidade Escolar;

VII - confiar a outra pessoa o desempenho de cargo que lhe competir.

**CAPÍTULO XX**  
**Do Regime Disciplinar**

**Art. 112** - São penalidades disciplinares:

- I advertência verbal;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II advertência escrita;
- III suspensão;
- IV exoneração;
- V demissão;

**Art. 113** - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a grandeza da infração e de danos que desta provirem ao Ensino e à Secretaria da Educação.

**Parágrafo único** - Para imposição das penas disciplinares de advertência escrita e suspensão de 30 (trinta) dias é necessário a comprovação do ato violador da disciplina funcional.

**Art. 114** - A pena de suspensão, que não exceda a 30 (trinta) dias consecutivos, será aplicada nos casos de falta grave, ou de reincidência em falta punida com advertência por escrito.

**Art. 115** - A pena de exoneração e/ou demissão será aplicada nos casos previstos nesta Lei, mediante processo administrativo:

- I incontinência pública e escandalosa, vício em drogas, jogos de azar e embriagues habitual;
- II lesão aos cofres ou dilapidação ao patrimônio público;
- III abandono de emprego;
- IV por julgamento e decisão judicial.

§ 1º - Nos casos de vícios em drogas, jogos de azar e embriagues habitual a Secretaria de Educação encaminhará o servidor ao tratamento especial, conforme o caso, junto a Secretaria de Assistência Social do Município de Itapicuru.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de emprego a ausência do profissional ao trabalho, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 116** - A imposição de penas disciplinares é de competência:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** Prefeito Municipal, para as exonerações e demissões, após resultado de inquérito administrativo com acompanhamento da entidade de classe;

**II** Secretaria da Educação Municipal para a pena de suspensão após inquérito com acompanhamento da entidade de classe;

**III** os diretores das Unidades Escolares, para as penas de advertência verbal e escrita depois de ouvido o servidor envolvido e o Colegiado Escolar.

**Art. 117** - Ao profissional de Educação será garantido o amplo direito de defesa acompanhado da Entidade de classe, a APLB Sindicato.

**CAPÍTULO XXI**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 118** - Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função, sob pena de:

**I** dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

**II** perda do direito à progressão enquanto permanecer em desvio de função.

**Art. 119** - O plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.

**Art. 120** Os pleiteantes para o ingresso na carreira do magistério prestarão concurso público para o cargo específico de Professor e Coordenador Pedagógico ou de acordo com sua habilitação.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 121**- Quando não houver na localidade cursos necessários para a formação do quadro docente municipal, a Prefeitura viabilizará meios que assegurem o oferecimento de tais cursos em Itapicuru ou fora do mesmo através de convênios com instituições de nível superior.

**Art. 122**- Fica transformado o Cargo de Supervisor Educacional para o Cargo de Coordenador Pedagógico na forma regulada pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

**Art. 123** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que diz respeito ao processo de promoção funcional por Avaliação de Desempenho no prazo de 120 dias a partir de sua publicação.

**Art. 124** - Fica assegurado aos servidores do magistério à licença para desempenho de mandato de dirigente Sindical em confederação de classe de âmbito nacional, estadual e municipal, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

**Parágrafo único** A licença de que trata o caput desse artigo terá duração igual ao mandato, sendo prorrogável em caso de reeleição.

**Art. 125** - O Município empregará todos os esforços para que, até o fim da década da Educação, todos os Professores integrantes de seu Quadro de Pessoal de Magistério sejam habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

**Art. 126** - O direito de greve será exercido nos termos da legislação vigente e os servidores terão direito à associação Sindical.

**Art. 127**- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento

de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício de 2008, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

**Parágrafo único** - Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 4320/64.

**Art. 128** - Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para mesma finalidade, ficarão permanentes à disposição da Comunidade Escolar e da Entidade de Classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.

**Art. 129** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os efeitos financeiros serão retroativos ao mês de janeiro de 2008 revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de fevereiro de 2008.

**JOÃO ALFREDO MONTEIRO PINTO DANTAS**  
PREFEITO DE ITAPICURU



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 189/2008**

*Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público do Município de Itapicuru e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração do Magistério Público do Município de ITAPICURU, no Estado da Bahia.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** - Integra o Magistério os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação, orientação educacional.

**Art. 2º** - O Plano de Carreira e Remuneração, instituído pela presente Lei objetiva aumento do padrão de qualidade do ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:

- I** - ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e provas de títulos;
- II** - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de serviço;
- III** - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
  
- IV** - vantagens financeiras em face do local de trabalho, clientela e condições especiais
- V** - estímulo ao trabalho em sala de aula;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
GABINETE DO PREFEITO

- VI** - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- VII** - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I** - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II** - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais de educação, titulares dos cargos de professor e coordenador pedagógico do ensino público municipal;
- III** - Funções do Magistério: as atividades de docência e suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas de administração escolar, planejamento, supervisão, coordenação e orientação educacional;
- IV** Professor: o titular do cargo de professor de carreira do magistério público municipal, com funções de docência;
- V** - Coordenador Pedagógico: titular do cargo de Coordenador Pedagógico, da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto a docência, com as de administração escolar, planejamento, coordenação e orientação educacional, no âmbito da Unidade Escolar;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI** - Coordenador Pedagógico: titular do cargo de Coordenador Pedagógico com funções de supervisão, orientação, coordenação, avaliação e inspeção no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

**VII** - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, em comissão e/ou temporário;

**VIII** - Carreira: o conjunto de cargos de provimento permanente organizado em níveis, classes e referências;

**IX** - Nível: é a graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica;

**X** - Classe: a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do tempo de serviço;

**XI** - Referência: posição distinta na faixa de vencimento por promoção profissional, dentro de cada nível e classes, em função do desempenho profissional.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de cargos, organizados em carreira e funções gratificadas, na forma do Anexo I, II e III desta Lei.

**CAPITULO II**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 5º** - Na organização administrativa da unidade de ensino haverá as seguintes Funções Gratificadas:

I - Diretor;

II - Vice-Diretor.

**Art. 6º** - As Funções Gratificadas de Diretor, de Vice-Diretor e o Cargo de Secretário Escolar, estão estruturadas na organização administrativa de unidade de ensino de acordo com o seu porte, na forma a seguir indicada:

**I** Unidade de Porte Especial, assim compreendida a unidade de ensino que possua mais de 1.500 (um mil e quinhentos) alunos contará com 01 (um) Diretor, 03 (três) Vice Diretores, 03 (três) Coordenadores Pedagógicos e 01 (um) Secretário Escolar;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** Unidade de Grande Porte, assim compreendida a Unidade de Ensino que possua de 900(novecentos) a 1449(um mil quatrocentos e quarenta e nove) alunos

contará com 01 (um) Diretor, e 03 (três) Vice-Diretores, 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos e 01 (um) Secretário Escolar;

**III** - Unidade de Médio Porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua no mínimo 500 alunos e no máximo 900 alunos, contará com 01 (um) Diretor, 01 (um) Vice-Diretor, 01(um) Coordenador Pedagógico e 01 (um) Secretário Escolar;

**IV** - Unidade de Pequeno Porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua até 499 alunos, contará com 01 (um) Diretor, 01 (um) Vice Diretor, 01 (um) Coordenador Pedagógico e 01 (um) Secretário Escolar;

**V** - A Unidade de Ensino que possuir menos de 100 (cem) alunos pertencerá a um sistema de nucleação escolar administrativa pedagógica terá 01 (um) Diretor de Nucleação Escolar, 01 (um) Coordenador Pedagógico e 01 (um) Secretário Escolar.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** - Ao Diretor compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de ITAPICURU.

**Art. 8º** - Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos, além das atribuições definidas no Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Itapicuru.

**Art. 9º** - A designação para as funções de Diretor e Vice-Diretor recairá em um dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério mais votados em pleito direto pela Comunidade escolar, conforme previsto no Título II, Capítulo XV do Estatuto do Magistério Público do Município de Itapicuru.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10** - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de 05 (cinco) anos de atividade no Magistério.

**Art. 11** - Na organização administrativa da Unidade de Ensino haverá também, a função de Secretário Escolar de livre designação e dispensa, devendo a escolha recair sobre servidor integrante da Carreira do Magistério quando não houver servidor concursado para este fim.

**Art. 12** - São atribuições do Secretário Escolar:

- I - prestar atendimento à comunidade interna e externa da Unidade Escolar;
- II - efetivar registros escolares e processar dados referentes à matrícula, aluno, professor e servidor em livros, certificados, fichas individuais, históricos escolares, formulários e banco de dados;
- III - classificar e guardar documentos de escrituração escolar, correspondências, relatório sobre alunos, documentos de servidores, pedagógicos, administrativos, financeiros e legislação pertinentes;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV - redigir e expedir correspondências oficiais;
- V - organizar e responder pela manutenção dos arquivos;
- VI - acompanhar os atos administrativos publicados no Diário Oficial do Município;
- VII - coordenar o pessoal de apoio e administrativo, em todos os períodos de funcionamento da Unidade Escolar;
- VIII - responder pelos diários de classe;
- IX - fornecer informações para a Direção, alunos, pais, equipe de suporte pedagógico, professores, órgãos colegiados, entidade representativa do Magistério e órgãos públicos;
- X - exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- XI - zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;
- XII - manter o fluxo de informações atualizado na Unidade Escolar;
- XIII - coordenar a utilização plena, pelos professores, dos recursos tecnológicos da Escola;
- XIV - comunicar ao Diretor da Escola as ocorrências funcionais do servidor, com base na legislação vigente, tais como: faltas, licenças, afastamentos, ausência parcial ou total de carga horária, abandono de serviço, readaptação funcional e outras;





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XV** - executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção.

**CAPITULO III**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Secção I**

**Das Categorias Funcionais**

**Art. 13** - A Carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor e Coordenador Pedagógico, o profissional que exerce atividade de Suporte Pedagógico direto a Docência.

**Parágrafo único.** A Carreira do Magistério fica estruturada na forma estabelecida nos Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 14** - Os cargos de Carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer e o ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na classe e referência inicial.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Secção II**  
**Dos Cargos**

**Art. 15** - Ao Professor compete à regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento do plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, além das atribuições definidas pelo Estatuto do Magistério Público de Itapicuru.

**Art. 16** - Ao Coordenador Pedagógico compete, no âmbito da Unidade Escolar, a coordenação do processo didático, quanto aos aspectos de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades dos docentes, a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola, participação nas reuniões de conselho de classe e nas reuniões de pais e alunos, a orientação para o trabalho individual e/ou em grupo, o aconselhamento e/ou encaminhamento de alunos em sua formação geral, além das atribuições estabelecidas no Estatuto do Magistério Público Municipal.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 17** - Ao Coordenador Pedagógico compete, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a supervisão, inspeção, planejamento, avaliação coordenação de ações de assistência psicopedagógica do processo educacional e didático, cooperação na elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos das Unidades de Ensino além das atribuições estabelecidas no Estatuto do Magistério Público Municipal.

**Art. 18**- A descrição das atribuições dos cargos a que se referem os artigos de 15 a 17 desta Lei, assim como os pré-requisitos referentes a cada cargo constam dos Anexos II e III desta Lei.

**Seção III**  
**Da Estrutura da Carreira**

**Art. 19** - Para ingresso no cargo de Professor, além dos requisitos estabelecidos em legislação específica, exigir-se-á Diploma ou Certificado de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado em órgão competente, observando-se, para o exercício nos diversos anos, a seguinte qualificação mínima.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - ensino superior completo em graduação em Pedagogia ou Normal Superior para docência na Educação Infantil, 1° ao 5° ano, admitida a formação em Nível Médio na modalidade Normal;
- II - formação superior em curso de licenciatura em graduação plena com habilitação específica em área correspondente e complementação nos termos da Legislação vigente, para a docência em áreas específicas do 1° ao 9° ano.

**Art. 20** - Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico no âmbito da Unidade Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á habilitação específica em curso superior de graduação em Pedagogia.

**Art. 21** Para o ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á a habilitação específica em curso superior de graduação em Pedagogia acompanhada de curso de especialização específica.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 22** Fica criado o Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal na forma indicada no Anexo II desta Lei.

**Art. 23** A carreira do Quadro Suplementar do Magistério está estruturada em 03 (três) níveis e cada nível será subdividido em 6 (seis) classes designadas pelas letras a, b, c, d, e, f.

**Art. 24** Compõe-se o Quadro Suplementar, os professores não licenciados de Graduação em Bacharelado e que não possuam a complementação específica para o cargo.

**Parágrafo único** Os níveis do quadro suplementar são os seguintes:

**I - Nível Especial 1** Professor com habilitação em curso de graduação de Bacharelado incompleto.

**II - Nível Especial 2** Professor com habilitação em curso de graduação de Bacharelado completo.

**III Nível Especial 3** Professor com habilitação em curso de graduação em Bacharelado acompanhado de especialização em nível de pós graduação.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25** Fica criado o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal na forma indicada no Anexo II desta Lei.

**Art. 26** - A Carreira do Magistério do quadro permanente está estruturada em 5 (cinco) níveis e cada nível será subdividido em 06 (seis) classes, designadas pelas letras a, b, c, d, e, f, e nas referências designadas pelos numerais I, II, III e IV na forma estabelecida no Anexo VI desta Lei.

**Parágrafo único** - Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

**I - Nível 1** Professor com habilitação específica em Nível Médio na modalidade Normal;

**II - Nível 2-** Professor com habilitação específica em Nível de grau superior, com Graduação em Pedagogia ou Normal Superior obtida em curso de licenciatura de duração plena, ou com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da Legislação vigente e Coordenador Pedagógico, com curso de graduação em Pedagogia.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III - Nível 3** Professor e Coordenador Pedagógico com pós-graduação, em grau de especialização específica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

**IV - Nível 4** Professor e Coordenador Pedagógico com curso de pós-graduação de mestrado;

**V - Nível 5** Professor e Coordenador Pedagógico com curso de pós-graduação de doutorado.

**Art. 27** - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação ao Nível 1 do Quadro Permanente:

- a) nível 2 - 25%;
- b) nível 3 - 35%;
- c) nível 4 - 50%;
- d) nível 5 - 70%.

**Parágrafo único** Os percentuais de diferenças entre os níveis do Quadro Suplementar são os seguintes em relação ao Nível 1:

- I nível especial 2 - 5%;
- II nível especial 3 - 10%.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 28** - Fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) de diferença entre as classes constantes do Anexo VI desta Lei.

**Art. 29** - Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de diferença entre as referências.

**Art. 30** - A mudança de um cargo para outro somente se dará por concurso público.

## **Seção IV**

### **Desenvolvimento da Carreira**

**Art. 31** Aos servidores integrantes da carreira do Magistério é assegurada à promoção funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação, por classe mediante tempo de serviço e por referência mediante avaliação de desempenho.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 32** A promoção funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Secretário de Educação do Município que determina o apostilamento competente.

**Parágrafo único** - A percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a titulação.

**Art. 33** O servidor da carreira do Magistério não poderá obter promoção funcional por nível, por classe e por referência durante o estágio probatório.

**Art. 34** A promoção por classe dar-se-á automaticamente a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

**Art. 35** A promoção funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições, fatores e pesos:

I - interstício mínimo de 03 (três) anos na referência em que se encontra;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
GABINETE DO PREFEITO

II - frequência regular assim considerada a inexistência de falta ao serviço - peso 1.0 (um);

III - aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo servidor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades realizadas em instituições credenciadas nas seguintes proporções;

a) Curso com duração mínima de 360 horas - peso 3.0 (três);

b) Curso com duração mínima de 280 horas - peso 2.0 (dois);

c) Curso com duração mínima de 180 a 279 horas - peso 1.0 (um);

d) Curso com duração mínima de 80 a 179 horas - peso 0.8 (zero ponto oito).

IV - desempenho no trabalho mediante avaliação segundo parâmetro de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em regulação própria;

V - dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino - peso 3.0 (três);

VI - o tempo de serviço na função de atividade do Magistério - peso 1.0 (um) por cada quinquênio de atividade no Magistério Público do município de ITAPICURU;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VII** - avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos - peso 1.0(um).

§ 1º - Para fins de aproveitamento dos cursos previstos neste artigo somente serão valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 2000;

§ 2º - Na apreciação do aperfeiçoamento funcional serão avaliados os cursos, trabalhos e estudos relacionados com a área de educação ou a área de atuação do servidor.

§ 3º - Na apreciação do aperfeiçoamento profissional a pesquisa e a produção intelectual realizadas no exercício do magistério serão avaliadas pela qualidade, relevância dos seus resultados e pela contribuição ao processo de ensino aprendizagem.

§ 4º - O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por Comissão designada pelo Secretário de Educação e Cultura do Município e composta de 6(seis) membros, 02 (dois) dos quais indicados pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação e 02 (dois) representantes da entidade representativa do Magistério Público APLB/SINDICATO.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global anual e permanente de análise das atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação específica.

§ 6º - Será constituída no prazo de 60(sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei uma comissão paritária Prefeitura e APLB para elaborar os regulamentos e critérios de pontuação do processo de avaliação de desempenho.

#### **CAPITULO IV** **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 36** - Os servidores da Carreira do Magistério estão sujeitos a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em regime de tempo parcial, e 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 37** - A jornada de trabalho do Professor em função de docência compreende:

**I** Hora/aula, que é o período em que desempenha atividades de efetiva regência de classe.

**II** Hora/atividade, a carga horária destinada, aos professores em efetiva regência de classe, com a participação coletiva ou não dos docentes, por área de conhecimento, para preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento profissional e a articulação com a comunidade, de acordo com a proposta pedagógica da escola, devendo ser desenvolvida uma parte na unidade escolar e outra fora dela.

**Art. 38** - O Professor, quando na efetiva regência de classes, terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada a hora para o desenvolvimento das atividades complementares.

**§1º** - É obrigatória a participação de todos os professores em efetiva regência na parcela das Horas/Atividade, em dia e hora determinados pela Coordenação Pedagógica da Unidade Escolar, sem prejuízo da carga horária destinada à efetiva regência de classe.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** - A distribuição da carga horária do professor deverá ser feita conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando:

**I** - as atividades em sala de aula - Regência de Classe;

**II** Horas/Atividade - AC, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional;

**III** - as atividades de livre escolha - destinadas à preparação de aulas e avaliação de trabalhos de alunos não é obrigatória a presença na unidade de ensino.

**Art. 39** - O número mínimo de hora/aula deverá ser cumprido apenas em uma unidade escolar.

**Art. 40** - O Professor em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em números suficientes, para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme a disponibilidade do professor.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único:** na impossibilidade de atender o previsto no caput deste artigo, o Professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino em atividade extra-classe, de natureza pedagógica que lhe será destinada pela Direção da unidade de ensino.

**Art. 41** - O professor, em função de docência, que atua em Educação Infantil e do 1º ao 5º ano, será garantido o pagamento de uma gratificação para compensar a não reserva de parte da sua carga-horária para execução das horas atividades.

**Art. 42** - Os servidores da Carreira do Magistério submetidos à jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, a qualquer tempo na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao Magistério na unidade de ensino no Município.

**§ 1º** - O requerimento da alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 2º** - A necessidade de Professores e Coordenadores Pedagógicos para o funcionamento regular da Unidade de Ensino ou órgãos da Secretaria de Educação e Cultura do Município será comunicada pelos respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.

**Art. 43** - Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação e Cultura, poderá atribuir ao Professor em função de docência submetido ao regime de 20 (vinte) horas, a pedido deste, um acréscimo de até o máximo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, assegurando-lhes os direitos e vantagens inerentes à nova situação.

**§1º** - A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho a que se refere este artigo será remunerado nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido.

**§2º** - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retornará automaticamente à sua jornada normal.





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 44** - O Professor e Coordenador Pedagógico submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, somente poderão ter reduzido sua jornada para 20 (vinte) horas, durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.

**Art. 45** - Os Diretores das Unidades de Ensino obrigatoriamente publicarão trimestralmente as vagas consideradas reais para conhecimento da comunidade escolar.

**Parágrafo único** Entende-se por vaga real as vagas existentes nas Unidades Escolares pertencentes a rede regular de ensino do Município de Itapicuru.

**Art. 46** Os Coordenadores Pedagógicos cumprirão o regime de trabalho de 40(quarenta) ou 20(vinte) horas, em jornada de 08(oito) ou 04(quatro) horas diárias.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 47** - Fica assegurado horário especial ao professor estudante de curso de graduação na área de educação e que só possua formação mínima, quando comprovada a incompatibilidade de horário escolar com o da unidade de ensino sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários da Unidade de Ensino, respeitando a duração de jornada de trabalho semanal.

**Art. 48** - A distribuição da carga horária do professor em sala de aula obedecerá, prioritariamente, à sua formação profissional, considerando a modalidade de ensino da Unidade Escolar e à seguinte ordem de preferência:

- I - nível mais alto de enquadramento no quadro do Magistério Público Municipal;
- II - maior tempo de serviço em efetiva regência de classe na Unidade Escolar;
- III - assiduidade.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 49** - O Professor que exercer suas funções na Secretaria de Educação e Cultura do Município deverá cumprir 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas/atividades semanais, conforme o seu regime de trabalho e de acordo com o horário de funcionamento do órgão.

**Art. 50** - A jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas do Coordenador Pedagógico será cumprida em unidade de ensino ou na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

**Art. 51** - Os ocupantes das Funções Gratificadas do Magistério ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

- I - Diretor de Unidade de Ensino - 40 (quarenta) horas semanais;
- II - Vice-Diretor de Unidade de Ensino - 20 (vinte) horas semanais.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO V**  
**DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS**

**Art. 52** - Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério são fixados segundo os níveis, classes e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

**§ 1º** - Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo VI desta Lei.

**§ 2º** - Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados, na forma da Lei, sempre no mês de abril que se constitui a data base da categoria.

**Art. 53** - O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 43 desta Lei, será remunerado proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho.

**Art. 54** - Os Servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas em Lei aos servidores em geral, previstas no Estatuto dos Servidores públicos do Município de Itapicuru, farão jus às seguintes vantagens específicas:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

I - Gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo deslocamento para o exercício em escola de difícil acesso;
- c) pelo exercício em escola da zona rural ou educação do campo;
- d) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- e) pelo estímulo às atividades de classe;
- f) pelo estímulo às atividades de suporte pedagógico;
- g) pela realização de atividades complementares;
- h) por condições especiais de trabalho;
- i) pelo estímulo ao aperfeiçoamento profissional;
- j) pela dedicação exclusiva.

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) noturno.

**Art. 55** Os percentuais das gratificações pelo exercício da direção e vice-direção de unidades escolares são os constantes do Anexo IV, desta Lei.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 56** O valor da gratificação pelo deslocamento para o exercício em escola de difícil acesso é de até 20% (vinte) por cento) do vencimento básico., desde que o município não ofereça o meio de transporte necessário.

**Parágrafo único** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará os critérios para a concessão do benefício previsto no caput deste artigo, no prazo de 60 dias da aprovação da presente Lei.

**Art. 57** A gratificação especial de zona rural é devida à razão de até 25 % (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do Servidor do Magistério pelo exercício em escola de educação do campo;

**Parágrafo único** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará os critérios para a concessão do benefício previsto no caput deste artigo, assim como as áreas consideradas como zona rural, no prazo de 60 dias da aprovação da presente Lei.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 58** A gratificação pela regência e coordenação pedagógica de classe de alunos portadores de necessidades especiais, é devida no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico.

§ 1º - Ao professor que desempenha suas atividades em função de docência em classe de alunos portadores de necessidades especiais que não completar sua jornada na referida classe fará jus à gratificação correspondente a hora aula ministrada a esta clientela.

§ 2º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município disciplinará a quantidade por classe de alunos portadores de necessidades especiais.

§ 3º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município obrigará-se a fornecer curso permanente de formação continuada na área específica para atendimento a esta clientela.

**Art. 59** A gratificação pelo estímulo às atividades de classe é devido ao professor em efetiva regência de classe no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 60** A gratificação pelo estímulo às atividades de suporte pedagógico à docência é devida ao Coordenador Pedagógico em efetivo exercício de suas atribuições no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico.

**Art. 61** A gratificação de atividade complementar é devida ao professor em efetiva regência de classe de educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, a título de retribuição pela não reserva de parte da sua carga-horária para execução de atividades extra-classe, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico.

**Art. 62** A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, no equivalente a:

I - 30 % (trinta por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 360 horas;

II 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 280 (duzentos e oitenta) horas;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III** 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 180 (cento e oitenta) a 270 (duzentos e setenta) horas;

**IV** - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) a 179 (cento e setenta e nove) horas;

**V** - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) a 119 (cento e dezenove) horas.

**§ 1º** - Não é permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo.

**§ 2º** - As concessões subseqüentes obedecerão ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada.

**§ 3º** - Para fins da gratificação prevista neste artigo, somente serão valorados cursos concluídos a partir do ano de 2000 (dois mil).



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 63** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) do vencimento básico das classes e referências em que se encontra o servidor a cada 01 (um) ano de efetivo exercício, observado o limite de 30% (trinta por cento).

**Art. 64** - O adicional noturno é aquele serviço noturno prestado pelo servidor da carreira do Magistério, entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte e é concedido o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora/aula.

**Art. 65** - O Diretor e o Vice-Diretor farão jus à gratificação pelo exercício de direção e vice-direção e receberão gratificação de direção de acordo com o porte da unidade de ensino constante no anexo IV desta lei.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 66** Os servidores integrantes da carreira do magistério farão jus a indenização pecuniária correspondente a remuneração total do cargo em que ocupa para compensar a não fruição da licença prêmio nos termos da Lei.

**§ 1º** - Considera-se abono pecuniário todo o vencimento incluído todas as vantagens do cargo devidas ao servidor integrante da Carreira do Magistério público municipal;

**§ 2º** - Os valores correspondentes à indenização pecuniária são devidos à remuneração mensal que deverá ser percebida à razão do tempo em que o servidor tem direito a Licença Prêmio compreendidas em parcelas mensais do valor integral do vencimento do beneficiário;

**§ 3º** - O Chefe do Executivo Municipal publicará anualmente o quantitativo de servidores que terão direito a indenização prevista no caput deste artigo, obedecendo a critérios e ordem de prioridade de acordo com o maior tempo de serviço do servidor.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI**  
**DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE**  
**CARREIRA.**

**Art. 67** - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, a qual compete:

I - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Magistério deste Município;

II - emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;

III - apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;

IV - supervisionar o processo de promoção funcional;

V - exercer as competências que lhes forem atribuídas em Regulamento;

**Parágrafo único.** A Comissão de Gestão do Plano será composta por 5(cinco) membros, devendo ser constituída por 02( dois ) representantes do Poder Executivo, 01 (um ) representante do Conselho Municipal de Educação e 02 (dois) representantes da entidade representativa dos Servidores do Magistério APLB-SINDICATO.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E**  
**FINAIS.**

**Art. 68** - Ficam criados os cargos de Professor da categoria funcional de Professor Municipal, o cargo de Coordenador Pedagógico da categoria funcional de Profissionais de Suporte Técnico à Docência, categoria funcional de profissionais de suporte técnico pedagógico nos âmbitos da Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino, as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor, de acordo com os Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 69** - Os atuais Professores e Profissionais de Suporte Pedagógico à Docência titulares de cargos efetivos, serão enquadrados na data da publicação desta Lei, nos níveis de acordo com a titulação, nas classes de acordo com o tempo de serviço e na referência inicial obedecendo aos seguintes critérios:

- I - na classe A os que possuírem até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério;
- II - na classe B os que possuírem de 5 (cinco) anos e um dia até 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III - na classe C os que possuírem de 10 (dez) anos e um dia até 15 (quinze) de efetivo exercício no magistério;
- IV - na classe D os que possuírem de 15 (quinze) anos e um dia até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério;
- V - na classe E os que possuírem de 20 (vinte) anos e um dia até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério;
- VI - na classe F os que possuírem de 25 (vinte e cinco) anos e um dia até 30 anos de efetivo exercício no magistério.

**Art. 70** - Serão enquadrados neste Plano os docentes que estejam em regência de classe, ou exercendo as funções de Diretor e Vice-Diretor Escolar e de funções de Suporte Técnico Pedagógico.

**Parágrafo único** - Em caráter excepcional, os docentes que não estejam em regência de classe e optarem no prazo de 30 dias, em retornar à sala de aula, serão lotados nas unidades de ensino de sua origem.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 71** - Os Professores e os Coordenadores Pedagógicos que atuam nos anos finais do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio que a partir da publicação desta Lei estiver percebendo a gratificação de Atividade Complementar - AC, o percentual da mesma fica incorporado ao patrimônio salarial do Servidor como vantagens pessoais de forma definitiva.

**Art. 72** - Fica assegurado aos atuais professores que já percebem a gratificação de 30% (trinta por cento) referente ao Curso de Adicionais incorporando assim ao patrimônio salarial do Servidor.

**Art. 73** - Aos atuais professores não licenciados integrantes do Quadro Suplementar que não possuem graduação específica para a função que se encontram em exercício do magistério serão enquadrados conforme os constantes do Anexo II desta Lei.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se professores não licenciados, os servidores em exercício de magistério sem titulação específica, nos termos da Legislação Federal e das Resoluções do Conselho Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

**Art. 74** - Fica assegurado aos atuais professores não licenciados, do Quadro Suplementar o direito ao enquadramento no Quadro Permanente na Carreira do Magistério Público Municipal quando obtiverem a habilitação específica para o exercício do magistério.

**Art. 75** Ficam transformados o cargo de Supervisor Educacional para o Cargo de Coordenador Pedagógico.

**Art. 76** A Lei disporá sobre a contratação em caráter temporário por tempo determinado para atender as necessidades de substituição do professor na função docente, quando esgotada a hipótese prevista nos artigos 42 e 43 desta Lei.





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 77** - Os titulares do cargo de carreira do Magistério Público Municipal deverão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

**Art. 78** - Fica garantida a liberação integral de 03 (três) profissionais da educação dirigentes da entidade representativa do Magistério Público Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens para desempenhar atividades sindicais na forma e modo regulado pelo Estatuto do Magistério Público Municipal e mais 1 (um) profissional por cada 300 trabalhadores em Educação que constitui a base social da Entidade.

**Art. 79** - Os vencimentos dos servidores das Categorias Funcionais integrantes da Carreira do Magistério são os constantes no Anexo VI desta Lei;

**Art. 80** - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoção profissional por referência mediante a avaliação de desempenho do magistério Público, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta lei.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 81** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício de 2008 conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

**§ 1º** - As dotações para a execução desta Lei são as fixadas na Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** - Os recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais são os previstos no art 43 da Lei Orçamentária Federal, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 4320/64.

**Art. 82** - Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para mesma finalidade, ficarão permanentes à disposição da Comunidade Escolar e da Entidade de Classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 83** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os efeitos financeiros serão retroativos ao mês de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de fevereiro de 2008.

**JOÃO ALFREDO MONTEIRO PINTO DANTAS**  
Prefeito de ITAPICURU



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL -  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A — Cargos Efetivos

| DENOMINAÇÃO  | CARGA HORÁRIA |
|--|---------------|
| Grupo Operacional  |               |
| Categoria Funcional Professor Municipal                          |               |
| Cargo: Professor   | 20/40         |
| Categoria funcional: Profissional do Apoio Pedagógico a Docência | 20/40         |
| Cargo: Coordenador Pedagógico                                    | 20/40         |

B — Função gratificada

| DENOMINAÇÃO                       | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|-----------------------------------|-----------------------|
| Diretor de Unidade de Ensino      | 40                    |
| Vice-Diretor de Unidade de Ensino | 20                    |

C — Função gratificada

| DENOMINAÇÃO                             | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---|-----------------------|
| Secretário Escolar de Unidade de Ensino | 40                    |



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS E NÍVEIS

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CATEGORIA FUNCIONAL: Professor Municipal

| NÍVEL                          | DENOMINAÇÃO   | DOCÊNCIA/DISCIPLINA  | QUANTIDADE |
|--------------------------------|---|--|------------|
| Nível 1<br>(Quadro Permanente) | Professor do Nível Médio - formação em Magistério                               | Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fund. e 1º Seg de Educ. De Jovens e Adultos  |            |
| Nível 2<br>(Quadro Permanente) | Professor com Licenciatura Plena/ ou formação superior nos termos da legislação | Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental 1º e 2º Segmentos de EJA   |            |
|                                | Formação superior   | Ciências Físicas e Biológicas<br>Educação Física<br>Geografia<br>História<br>História Afro descendente<br>Filosofia<br>Matemática<br>Português<br>Redação<br>Língua Estrangeira<br>Arte<br>Sociologia    |            |
| Nível 3                        | Professor com Pós - graduação especialização                                    | Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental  |            |
|                                |   | Ciências Físicas e Biológicas<br>Educação Física<br>Geografia<br>História<br>História Afro descendente<br>Filosofia<br>Matemática<br>Português<br>Redação<br>Língua Estrangeira<br>Arte<br>Sociologia... |            |



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

| NÍVEL   | DENOMINAÇÃO                                | DOCENCIA/DISCIPLINA   | QUANTIDADE |
|---------|--|---|------------|
| Nível 4 | Professor com Pós - graduação de Mestrado  | Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental   |            |
|         |  | Ciências Físicas e Biológicas<br>Educação Física<br>Geografia<br>História<br>História Afro descendente<br>Matemática<br>Português<br>Redação<br>Língua Estrangeira<br>Educação Artística<br>Ensino Religioso<br>Parte Diversificada da Educação Infantil a 9º ano |            |
| Nível 5 | Professor com Pós - graduação de Doutorado |   |            |
|         |  | Ciências Físicas e Biológicas<br>Educação FÍSICA<br>Geografia<br>História<br>História Afro descendente<br>Matemática<br>Português<br>Língua Estrangeira<br>Educação Artística<br>Ensino Religioso<br>Parte Diversificada do Currículo                             |            |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

ESTRUTURA DE CARGOS E NÍVEIS

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO  
CATEGORIA FUNCIONAL: Professor Municipal – QUADRO SUPLEMENTAR

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
| Nível Especial<br>1<br>(Quadro<br>Suplementar) | Professor não Licenciado em nível superior em Bacharelado incompleto | Educação Infantil e do 6º ao 9º ano do Ens. Fund. 1º e 2º Segmentos de EJA (Educação de Jovens e Adultos).   |  |
| Nível Especial<br>2                            | Professor não Licenciado em nível superior em Bacharelado completo   | Educação Infantil e do 6º ao 9º ano do Ens. Fund. 1º e 2º Segmentos de EJA (Educação de Jovens e Adultos).   |  |
|  | Formação superior  | Ciências Físicas e Biológicas<br>Educação Física<br>Geografia<br>História<br>História Afro descendente<br>Filosofia<br>Matemática<br>Português<br>Redação<br>Língua Estrangeira<br>Arte<br>Sociologia    |  |
| Nível Especial<br>3                            | Professor Não Licenciado com formação em Pós Graduação               | Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental   |  |
|  |  | Ciências Físicas e Biológicas<br>Educação Física<br>Geografia<br>História<br>História Afro descendente<br>Filosofia<br>Matemática<br>Português<br>Redação<br>Língua Estrangeira<br>Arte<br>Sociologia... |  |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

QUADRO DE CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

| CLASSIFICAÇÃO   | DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO                             | NÍVEL |
|---|---|-------|
| Categoria Funcional: Professor Municipal  | Professor— Nível Médio na Modalidade Normal           | 1     |
|   | Professor- Licenciatura Plena                         | 2     |
|   | Professor— Pós-graduação— Especialização              | 3     |
|   | Professor— Pós-graduação- Mestrado                    | 4     |
|   | Professor— Pós-graduação- Doutorado                   | 5     |
| Categoria Funcional: Profissional de Suporte Pedagógico à Docência, no âmbito da Unidade de Ensino e do Sistema Municipal de Ensino | Coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia     | 2     |
|   | Coordenador Pedagógico- Pós-graduação- Especialização | 3     |
|   | Coordenador Pedagógico- Pós-graduação- Mestrado       | 4     |
|   | Coordenador Pedagógico— Pós-graduação- Doutorado      | 5     |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL M AGISTÉRIO PÚBLICO

A — Função gratificada

| DENOMINAÇÃO   | SÍMBOLO | QUANTIDADE | %   |
|---|---------|------------|-----|
| Diretor de Unidade de Ensino de Porte Especial      | DEE1    |            | 70% |
| Diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte        | DE1     |            | 60% |
| Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte         | DE2     |            | 50% |
| Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte       | DE3     |            | 40% |
| Vice-diretor de Unidade de Ensino de Porte Especial | VEE3    |            | 35% |
| Vice-diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte   | VDE4    |            | 30% |
| Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte    | VDE5    |            | 25% |
| Vice Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte  | VDE6    |            | 20% |
| Diretor de Nucleação Escolar                        | DNE1    |            | 50% |
| Vice Diretor de Nucleação Escolar                   | VDNE2   |            | 25% |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

B — Função gratificada

| DENOMINAÇÃO  | SÍMBOLO | QUANTIDADE<br>E | GRATIFICAÇÃO |
|--|---------|-----------------|--------------|
| Secretário Escolar de Unidade de Porte Especial    | SEE1    |                 | 50%          |
| Secretário Escolar de Unidade de Grande Porte      | SE1     |                 | 40%          |
| Secretário Escolar de Unidade de Médio Porte       | SE2     |                 | 30%          |
| Secretário Escolar de Unidade de Pequeno Porte     | SE3     |                 | 20%          |
| Secretário Escolar de Unidade de Nucleação Escolar | SE4     |                 | 30%          |



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO V – A**  
**DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR**

| CARGA HORÁRIA PARCIAL<br>20   | CARGA HORÁRIA INTEGRAL<br>40  |
|---|---|
| Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental – 20 horas semanais com 4 horas diárias   | Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental – 40 horas semanais com 8 horas diárias   |
| Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano e Ensino Médio - 20 horas semanais com 14 horas/aula, 4 horas/atividades na Unidade Escolar e 2 horas livre escolha. | Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano e Ensino Médio - 40 horas semanais com 28 horas/aula, 8 horas/atividades na Unidade Escolar e 4 horas livre escolha. |

**ANEXO V - B**  
**DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO COORDERNADOR PEDAGÓGICO**

| CARGA HORÁRIA PARCIAL<br>20   | CARGA HORÁRIA INTEGRAL<br>40  |
|---|---|
| 20 horas semanais – 4 horas diárias na Unidade Escolar ou na Secretaria de Educação e Cultura | 40 horas semanais – 8 horas diárias na Unidade Escolar ou na Secretaria de Educação e Cultura |

**ANEXO V – C**  
**DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO COORDERNADOR TÉCNICO-  
 PEDAGÓGICO**

A jornada de trabalho do Coordenador Técnico-pedagógico deverá ser desenvolvida integralmente para atender as necessidades e funcionalidade das Unidades e Órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Cultura.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO VI – A**

**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO**  
**CATEGORIA FUNCIONAL – DE PROFESSOR E APOIO PEDAGÓGICO .**  
**CARGOS: Professor, Coordenador Pedagógico.**

20 horas

**CLASSES**

| NÍVEL I | Referencias | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|---------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|         |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|         | I           | 475,00     | 498,75                   | 523,69                    | 549,87                    | 577,37                    | 606,23                    |
|         | II          | 522,50     | 548,63                   | 576,06                    | 604,86                    | 635,10                    | 666,86                    |
|         | III         | 574,75     | 603,49                   | 633,66                    | 665,34                    | 698,61                    | 733,54                    |
|         | IV          | 632,23     | 663,84                   | 697,03                    | 731,88                    | 768,47                    | 806,90                    |
|         | V           | 695,45     | 730,22                   | 766,73                    | 805,07                    | 845,32                    | 887,59                    |
|         | VI          | 764,99     | 803,24                   | 843,40                    | 885,57                    | 929,85                    | 976,35                    |

| NÍVEL II | Referencias | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|----------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|          |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|          | I           | 593,75     | 623,44                   | 654,61                    | 687,34                    | 721,71                    | 757,79                    |
|          | II          | 653,13     | 685,78                   | 720,07                    | 756,07                    | 793,88                    | 833,57                    |
|          | III         | 718,44     | 754,36                   | 792,08                    | 831,68                    | 873,27                    | 916,93                    |
|          | IV          | 790,28     | 829,80                   | 871,29                    | 914,85                    | 960,59                    | 1.008,62                  |
|          | V           | 869,31     | 912,77                   | 958,41                    | 1.006,33                  | 1.056,65                  | 1.109,48                  |
|          | VI          | 956,24     | 1.004,05                 | 1.054,25                  | 1.106,97                  | 1.162,32                  | 1.220,43                  |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

| NÍVEL III | Referencias | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|-----------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|           |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|           | I           | 641,25     | 673,31                   | 706,98                    | 742,33                    | 779,44                    | 818,42                    |
|           | II          | 705,38     | 740,64                   | 777,68                    | 816,56                    | 857,39                    | 900,26                    |
|           | III         | 775,91     | 814,71                   | 855,44                    | 898,22                    | 943,13                    | 990,28                    |
|           | IV          | 853,50     | 896,18                   | 940,99                    | 988,04                    | 1.037,44                  | 1.089,31                  |
|           | V           | 938,85     | 985,80                   | 1.035,09                  | 1.086,84                  | 1.141,18                  | 1.198,24                  |
|           | VI          | 1.032,74   | 1.084,38                 | 1.138,60                  | 1.195,53                  | 1.255,30                  | 1.318,07                  |

| NÍVEL IV | Referencias | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|----------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|          |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|          | I           | 712,50     | 748,13                   | 785,53                    | 824,81                    | 866,05                    | 909,35                    |
|          | II          | 783,75     | 822,94                   | 864,08                    | 907,29                    | 952,65                    | 1.000,29                  |
|          | III         | 862,13     | 905,23                   | 950,49                    | 998,02                    | 1.047,92                  | 1.100,31                  |
|          | IV          | 948,34     | 995,75                   | 1.045,54                  | 1.097,82                  | 1.152,71                  | 1.210,35                  |
|          | V           | 1.043,17   | 1.095,33                 | 1.150,10                  | 1.207,60                  | 1.267,98                  | 1.331,38                  |
|          | VI          | 1.147,49   | 1.204,86                 | 1.265,11                  | 1.328,36                  | 1.394,78                  | 1.464,52                  |

| NÍVEL V | Referencias | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|---------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|         |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|         | I           | 807,50     | 847,88                   | 890,27                    | 934,78                    | 981,52                    | 1.030,60                  |
|         | II          | 888,25     | 932,66                   | 979,30                    | 1.028,26                  | 1.079,67                  | 1.133,66                  |
|         | III         | 977,08     | 1.025,93                 | 1.077,23                  | 1.131,09                  | 1.187,64                  | 1.247,02                  |
|         | IV          | 1.074,78   | 1.128,52                 | 1.184,95                  | 1.244,20                  | 1.306,40                  | 1.371,73                  |
|         | V           | 1.182,26   | 1.241,37                 | 1.303,44                  | 1.368,61                  | 1.437,05                  | 1.508,90                  |
|         | VI          | 1.300,49   | 1.365,51                 | 1.433,79                  | 1.505,48                  | 1.580,75                  | 1.659,79                  |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO  
CATEGORIA FUNCIONAL – DE PROFESSOR  
CARGOS: Professor – Quadro Suplementar (professor não licenciado).

20 horas

CLASSES

| NÍVEL ESPECIAL I | Referencias | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|------------------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|                  |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|                  | I           | 475,00     | 498,75                   | 523,69                    | 549,87                    | 577,37                    | 606,23                    |

| NÍVEL ESPECIAL II | Referencias | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|-------------------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|                   |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|                   | I           | 498,75     | 523,69                   | 549,87                    | 577,37                    | 606,23                    | 636,54                    |

| NÍVEL ESPECIAL III | Referencias | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|--------------------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|                    |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|                    | I           | 522,50     | 548,62                   | 576,05                    | 604,85                    | 636,10                    | 666,85                    |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO  
CATEGORIA FUNCIONAL – DE PROFESSOR, APOIO PEDAGÓGICO

CARGOS: Professor, Coordenador Pedagógico

40 horas

CLASSES

| NÍVEL I | Referências | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|---------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|         |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|         | I           | 950,00     | 997,50                   | 1.047,38                  | 1.099,74                  | 1.154,73                  | 1.212,47                  |
|         | II          | 1.045,00   | 1.097,25                 | 1.152,11                  | 1.209,72                  | 1.270,20                  | 1.333,71                  |
|         | III         | 1.149,50   | 1.206,98                 | 1.267,32                  | 1.330,69                  | 1.397,22                  | 1.467,09                  |
|         | IV          | 1.264,45   | 1.327,67                 | 1.394,06                  | 1.463,76                  | 1.536,95                  | 1.613,79                  |
|         | V           | 1.390,90   | 1.460,44                 | 1.533,46                  | 1.610,13                  | 1.690,64                  | 1.775,17                  |
|         | VI          | 1.529,98   | 1.606,48                 | 1.686,81                  | 1.771,15                  | 1.859,71                  | 1.952,69                  |

| NÍVEL II | Referências | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|----------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|          |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|          | I           | 1.187,50   | 1.246,88                 | 1.309,22                  | 1.374,68                  | 1.443,41                  | 1.515,58                  |
|          | II          | 1.306,25   | 1.371,56                 | 1.440,14                  | 1.512,15                  | 1.587,76                  | 1.667,14                  |
|          | III         | 1.436,88   | 1.508,72                 | 1.584,15                  | 1.663,36                  | 1.746,53                  | 1.833,86                  |
|          | IV          | 1.580,56   | 1.659,59                 | 1.742,57                  | 1.829,70                  | 1.921,18                  | 2.017,24                  |
|          | V           | 1.738,62   | 1.825,55                 | 1.916,83                  | 2.012,67                  | 2.113,30                  | 2.218,97                  |
|          | VI          | 1.912,48   | 2.008,10                 | 2.108,51                  | 2.213,94                  | 2.324,63                  | 2.440,86                  |

| NÍVEL III | Referências | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|-----------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|           |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|           | I           | 1.282,50   | 1.346,63                 | 1.413,96                  | 1.484,65                  | 1.558,89                  | 1.636,83                  |
|           | II          | 1.410,75   | 1.481,29                 | 1.555,35                  | 1.633,12                  | 1.714,78                  | 1.800,51                  |
|           | III         | 1.551,83   | 1.629,42                 | 1.710,89                  | 1.796,43                  | 1.886,25                  | 1.980,57                  |



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
GABINETE DO PREFEITO

|  |    |          |          |          |          |          |          |
|--|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|  | IV | 1.707,01 | 1.792,36 | 1.881,98 | 1.976,07 | 2.074,88 | 2.178,62 |
|  | V  | 1.877,71 | 1.971,59 | 2.070,17 | 2.173,68 | 2.282,37 | 2.396,48 |
|  | VI | 2.065,48 | 2.168,75 | 2.277,19 | 2.391,05 | 2.510,60 | 2.636,13 |

| NÍVEL IV | Referências | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|----------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|          |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|          | I           | 1.425,00   | 1.496,25                 | 1.571,06                  | 1.649,62                  | 1.732,10                  | 1.818,70                  |
|          | II          | 1.567,50   | 1.645,88                 | 1.728,17                  | 1.814,58                  | 1.905,31                  | 2.000,57                  |
|          | III         | 1.724,25   | 1.810,46                 | 1.900,99                  | 1.996,03                  | 2.095,84                  | 2.200,63                  |
|          | IV          | 1.896,68   | 1.991,51                 | 2.091,08                  | 2.195,64                  | 2.305,42                  | 2.420,69                  |
|          | V           | 2.086,34   | 2.190,66                 | 2.300,19                  | 2.415,20                  | 2.535,96                  | 2.662,76                  |
|          | VI          | 2.294,98   | 2.409,73                 | 2.530,21                  | 2.656,72                  | 2.789,56                  | 2.929,04                  |

| NÍVEL V | Referências | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|---------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|         |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|         | I           | 1.615,00   | 1.695,75                 | 1.780,54                  | 1.869,56                  | 1.963,04                  | 2.061,19                  |
|         | II          | 1.776,50   | 1.865,33                 | 1.958,59                  | 2.056,52                  | 2.159,35                  | 2.267,31                  |
|         | III         | 1.954,15   | 2.051,86                 | 2.154,45                  | 2.262,17                  | 2.375,28                  | 2.494,05                  |
|         | IV          | 2.149,57   | 2.257,04                 | 2.369,90                  | 2.488,39                  | 2.612,81                  | 2.743,45                  |
|         | V           | 2.364,52   | 2.482,75                 | 2.606,88                  | 2.737,23                  | 2.874,09                  | 3.017,80                  |
|         | VI          | 2.600,97   | 2.731,02                 | 2.867,57                  | 3.010,95                  | 3.161,50                  | 3.319,57                  |





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO  
 CATEGORIA FUNCIONAL – DE PROFESSOR

CARGO: Professor – Quadro Suplementar (professor não licenciado).

40 horas

CLASSES

| NÍVEL ESPECIAL I | Referencias | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|------------------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|                  |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|                  | I           | 950,00     | 997,50                   | 1.047,38                  | 1.099,74                  | 1.154,73                  | 1.212,47                  |

| NÍVEL ESPECIAL II | Referencias | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|-------------------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|                   |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|                   | I           | 997,50     | 1.047,38                 | 1.099,74                  | 1.154,73                  | 1.212,47                  | 1.273,08                  |

| NÍVEL ESPECIAL III | Referencias | A          | B                        | C                         | D                         | E                         | F                         |
|--------------------|-------------|------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|                    |             | ATÉ 5 ANOS | 5 ANOS E 1 DIA À 10 ANOS | 10 ANOS E 1 DIA À 15 ANOS | 15 ANOS E 1 DIA À 20 ANOS | 20 ANOS E 1 DIA À 25 ANOS | 25 ANOS E 1 DIA À 30 ANOS |
|                    | I           | 1.045,00   | 1.097,24                 | 1.152,10                  | 1.209,70                  | 1.272,20                  | 1.333,70                  |



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO VII**

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Grupo Ocupacional: Magistério

| CATEGORIA FUNCIONAL  | CARGO  |
|--|--|
| Professor Municipal  | Professor  |
| Nível 1 - Professor com habilitação específica de Nível Médio na modalidade normal | Docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental |

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade de ensino;
- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao DESENVOLVIMENTO profissional;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

Pré-Requisitos

- habilitação específica de ensino médio, na modalidade normal;
- registro no órgão competente;
- aprovação em concurso público de provas e títulos.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO VII**

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Grupo Ocupacional: Magistério

| CATEGORIA FUNCIONAL   | CARGO   |
|---|---|
| Professor Municipal   | Professor   |
| Nível 2 - Professor de Nível Superior Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos termos da legislação vigente | Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio |

**Descrição Sumária**

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

**Atribuições**

- participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade de ensino,
- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola,
- zelar pela aprendizagem dos alunos,
- estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento,
- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos,
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional,
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade,
- incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Pré-Requisitos**

- formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
  - registro em órgão competente;
  - aprovação em concurso público de provas e títulos

| CATEGORIA FUNCIONAL   | CARGO   |
|---|---|
| Professor Municipal   | Professor   |
| Nível 3 - Professor de Nível Superior Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos Termos da legislação vigente com formação em nível | Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio |

**Descrição Sumária**

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Atribuições**

- participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade de ensino;
- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- zelar pela aprendizagem dos alunos,
- estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos,
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidades;
- incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

**Pré-Requisitos**

- curso superior de graduação, de licenciatura plena ou nível superior e complementações nos termos da legislação vigente com formação de pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- registro em órgão competente;
- aprovação em concurso público de provas e títulos.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

| CATEGORIA FUNCIONAL   | CARGO   |
|---|---|
| Profissional do Suporte Pedagógico a Docência                     | Coordenador Pedagógico no âmbito da Unidade Escolar |
| Nível 2 - Coordenador Pedagógico com curso superior em Pedagogia. |   |

**Descrição Sumária**

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a supervisão do processo didático quanto ao planejamento, controle e avaliação, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

**Atribuições**

- coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis para ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativo- financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pela qualidade de ensino.

### **Pré-Requisitos**

- curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica;
- experiência mínima de 2 anos na docência;
- registro em órgão competente,
- aprovação em concurso público de provas e títulos.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

| CATEGORIA FUNCIONAL   | CARGO  |
|---|--|
| Profissional do Apoio Pedagógico a Docência   | Coordenador Pedagógico no âmbito da Unidade Escolar e no âmbito do Sistema de Ensino |
| Nível 3 - Coordenador Pedagógico no âmbito do Sistema de Ensino com curso superior completo de Pedagogia e curso de pós-graduação com grau de especialização em cursos na área de educação. |  |

### **Descrição Sumária**

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, atividades de suporte pedagógico direto a docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

### **Atribuições**

- coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- promover a articulação com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre execução da proposta pedagógica da escola;
- coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis para ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e pleitos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pela referenda de qualidade de ensino.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Pré-Requisitos

- curso superior de graduação em pedagogia com pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
  - experiência mínima de 2 anos na docência;
  - registro em órgão competente;
  - aprovação em concurso público de provas e títulos.

| CATEGORIA FUNCIONAL   | CARGO  |
|---|--|
| Professor Municipal   | Professor  |
| Nível 4 Professor de Nível Superior de Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos Termos da legislação, com curso de Pós-graduação de Mestrado. | Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio. |

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Atribuições**

- participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade de ensino,
  - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola,
  - zelar pela aprendizagem dos alunos,
  - estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento,
  - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas,
  - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional,
  - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade,
  - incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola ao processo de ensino-aprendizagem.

**Pré-Requisitos**

- curso superior, de licenciatura plena ou nível superior e complementações nos termos da Legislação vigente com pós-graduação de mestrado;
  - registro em órgão competente;
- aprovação em concurso publico de provas e títulos.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

| CATEGORIA FUNCIONAL  | CARGO  |
|--|--|
| Profissional do Apoio Pedagógico a Docência  | Coordenador Pedagógico no âmbito da Unidade Escolar e no âmbito do Sistema de Ensino |
| Nível 4 Coordenador Pedagógico com curso superior em Pedagogia com curso de pós-graduação de Mestrado. |  |

**Descrição Sumária**

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, atividades de suporte pedagógico direto a docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

**Atribuições**

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis para o desenvolvimento, do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento de sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, do pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pela Referenda de qualidade de ensino.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Pré-Requisitos**

- Curso superior de graduação em Pedagogia com pós-graduação de Mestrado;
- Experiência mínima de 2 anos na docência; Registro em órgão competente,
- Aprovação em concurso publico de provas e títulos.

| CATEGORIA FUNCIONAL   | CARGO   |
|---|---|
| Professor Municipal   | Professor   |
| Nível 5 Professor de Nível Superior de Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos Termos da legislação vigente com Doutorado. | Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio |

**Descrição Sumária**

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

**Atribuições**

Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;  
 Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;  
 Zelar pela aprendizagem dos alunos;  
 Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;  
 Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;  
 Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;  
 Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;  
 incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Pré-Requisitos**

- Curso superior, de licenciatura plena ou nível superior e complementações nos termos da Legislação vigente com pós-graduação de Doutorado;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

| CATEGORIA FUNCIONAL   | CARGO  |
|---|--|
| Profissional do Apoio Pedagógico a Docência   | Coordenador Pedagógico no âmbito da Unidade Escolar e no âmbito do Sistema de Ensino |
| Nível 5 - Coordenador Pedagógico e Coordenador Técnico - Pedagógico com curso superior em Pedagogia com curso de pós-graduação de Doutorado |  |

**Descrição Sumária**

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, atividades de suporte pedagógico direto a docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

**Atribuições**

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades planejamento, avaliação e desenvolvimento Profissional;
- Acompanha o processo de desenvolvimento dos estudantes em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis para o desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e rede de ensino e de escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pela Referenda de qualidade de ensino.

### **Pré-Requisitos**

- Curso superior de graduação em Pedagogia com pós-graduação de Doutorado;
- Experiência mínima de 2 anos na docência;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.